

377R1291

20. 6. 77

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 151/1

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1291/77 DO CONSELHO**  
**de 14 de Junho de 1977**

**relativo à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas respeitante à alteração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário e referente à produção de efeitos da Decisão nº 1/77 da Comissão Mista instituída pelo dito Acordo**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

a Confederação Suíça sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário é aprovado em nome da Comunidade.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

O texto do acordo figura no Anexo 1.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

*Artigo 2º*

Considerando que é conveniente concluir o Acordo sob forma de troca de cartas, respeitante à alteração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário <sup>(1)</sup>, assinado em 23 de Novembro de 1972; que a alteração referida é objecto da Recomendação nº 1/77 da Comissão Mista instituída pelo dito Acordo;

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

*Artigo 3º*

Considerando que é conveniente determinar que a Decisão nº 1/77 da Comissão Mista produzirá efeitos ao mesmo tempo que o Acordo a concluir,

A Decisão nº 1/77 da Comissão Mista, instituída pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário, produz efeitos na Comunidade ao mesmo tempo que o Acordo referido no artigo 1º

O texto da decisão figura no Anexo 2.

ADAPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Acordo sob forma de cartas respeitante à alteração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 294 de 29. 12. 1972, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 14 de Junho de 1977.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

T. BENN

## ANEXO I

## ACORDO

**sob forma de troca de cartas respeitante à alteração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário**

Bruxelas, . . . . .

Senhor Embaixador,

A Comissão Mista instituída pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário, assinado em 23 de Novembro de 1972, propôs através da sua Recomendação nº 1/77 de 7 de Março de 1977, algumas alterações ao dito Acordo. As referidas alterações estão no apêndice adjunto.

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo da Comunidade quanto a estas alterações e proponho-lhe que entrem em vigor em 1 de Julho de 1977. Muito agradeço se digne confirmar o acordo do Seu governo quanto a estas alterações e quanto à data prevista para a sua entrada em vigor.

Queira aceitar, Senhor Embaixador, a expressão da minha mais alta consideração.

*Em nome do Conselho  
das Comunidades Europeias*

Bruxelas, .....

Senhor, Presidente,

Tenho a honra de acusar a recepção da Sua carta de hoje do seguinte teor:

«A Comissão Mista instituída pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário, assinado em 23 de Novembro de 1972, propôs através da Recomendação nº 1/77 de Março de 1977, algumas alterações ao dito Acordo. As referidas alterações estão indicadas no apêndice adjunto.

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo da Comunidade quanto a estas alterações e proponho-lhe que entrem em vigor em 1 de Julho de 1977. Muito agradeço se digne confirmar o acordo do Seu governo quanto a estas alterações e quanto à data prevista para a sua entrada em vigor.»

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo do meu governo quanto ao conteúdo da Sua carta bem como quanto à data proposta para a entrada em vigor destas alterações.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

*Em nome do Governo  
da Confederação Suíça*

## APÊNDICE

**Alterações a introduzir no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário**

## 1. N.º 1 do artigo 1.º:

As palavras «Apêndices I a IX» são substituídas pelas palavras «Apêndices I e II».

## 2. O n.º 2, segunda frase, segundo parágrafo, do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, no que diz respeito aos artigos 1.º e 7.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I) e ao primeiro parágrafo do artigo 41.º do regulamento que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário (Apêndice II), o termo "Comunidade" refere-se exclusivamente à Comunidade Económica Europeia.»

## 3. O artigo 6.º é alterado como segue:

## a) A segunda frase do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 69.º do regulamento que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário (Apêndice II) e do disposto no n.º 4, aquelas estâncias aduaneiras ficam igualmente habilitadas a emitir os documentos T 2 L para as mercadorias expedidas com destino à Suíça.»

## b) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3. Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º do regulamento que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário (Apêndice II), a operação de trânsito comunitário pode terminar numa estância aduaneira diferente da prevista no documento T 1 ou T 2, desde que estas estâncias pertençam à mesma parte contratante. Neste caso, essa estância torna-se a estância aduaneira de destino.

4. As estâncias aduaneiras não emitem documentos T 2 L para as mercadorias transportadas sob o regime do transporte internacional de mercadorias a coberto das cadernetas TIR, excepto para as que, destinadas a serem descarregadas no território de uma das partes contratantes, sejam transportadas juntamente com as mercadorias destinadas a serem descarregadas no território de um país terceiro em relação ao Acordo.»

## 4. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em caso de aplicação das disposições do Título IV, Secção I do regulamento que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário (Apêndice II), e sem prejuízo do disposto no n.º 2, as mercadorias que forem objecto de um transporte com início na Suíça são consideradas como circulando ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo.

2. No caso das mercadorias referidas no n.º 3 do artigo 1.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I) e sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do presente Acordo, a estância aduaneira de partida suíça indicará no exemplar n.º 3 da guia de remessa internacional que as mercadorias a que esta se refere circulam a coberto do regime do trânsito comunitário interno. Para este fim apõe, na casa 25, a sigla T 2 e o respectivo carimbo. Para os transportes efectuados a coberto de um boletim de expedição internacional de volumes "expresso", a sigla T 2 e o carimbo serão apostos no exemplar n.º 4.

Nos casos referidos no n.º 2 do artigo 9.º do regulamento que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário (Apêndice II), deve ser aposta, na casa 25 da guia de remessa internacional ou no boletim de expedição internacional de volumes "expresso", uma referência aos números de ordem das listas de carga que dizem respeito às mercadorias referidas no n.º 3 do artigo 1.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I).

3. Não há lugar à aposição da sigla T 1 em qualquer dos documentos acima referidos quanto às mercadorias mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I)

4. O disposto no artigo 41.º do regulamento que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário (Apêndice II) não se aplica aos transportes com início na Suíça ou que entram na Comunidade através da Suíça.»

## 5. O n.º 2 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Todavia, o exemplar suplementar acima referido não é exigido quando as mercadorias forem transportadas nas condições previstas no Título IV, Secção I do regulamento que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário (Apêndice II).»

6. O nº 1 do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Nas relações entre a Comunidade e a Confederação Suíça, qualquer transporte de mercadorias com início na Comunidade ao abrigo do regime do trânsito comunitário deve estar coberto por uma garantia igualmente válida para a Confederação Suíça, sem prejuízo das excepções previstas no nº 1 do artigo 43º e no nº 2 do artigo 46º do regulamento relativo ao trânsito comunitário (Apêndice I) e das previstas no artigo 26º do regulamento que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário (Apêndice II).»
7. N.ºs 1 e 3 do artigo 12º:
- As palavras «Apêndice X» são substituídas pelas palavras «Apêndice III».
8. O artigo 13º é alterado como segue:
- a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Não se aplicam as disposições que figuram entre parênteses nos Apêndices I e II a seguir enumeradas:
- Apêndice I: Nº 4 do artigo 1º; nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º; artigos 3º, 4º, 8º e 10º; nº 1, última frase, do artigo 12º; artigo 15º; nº 1, última frase, do artigo 22º; nº 2 do artigo 26º; artigo 29º; nº 3 do artigo 30º; nº 1, segundo parágrafo e nº 2 do artigo 32º; nº 1, última frase, do artigo 39º; artigo 41º; nº 1 e 2 do artigo 44º; nº 2 do artigo 45º; artigo 47º; nº 2 do artigo 48º; artigos 50º a 53º e 55º a 61º;
- Apêndice II: Nº 3, primeira frase, do nº 6 e nº 9 do artigo 1º; nº 11 do artigo 2º; artigo 4º; nº 3 do artigo 7º; artigos 10º a 14º; nº 2 do artigo 15º; artigo 22º; artigos 27º a 34º; alínea a) do artigo 35º; nº 2 e 4 do artigo 42º; alínea a) do artigo 50º; artigo 51º, segundo parágrafo do artigo 54º; nº 1 do artigo 68º; artigo 74º.
- Todavia, o disposto nos artigos 4º, 15º e 41º, nos nºs 1 e 2 do artigo 44º, nos artigos 47º, 50º a 53º do Apêndice I, assim como o disposto nos artigos 27º a 34º, alínea a) do artigo 35º, do nº 2 e 4 no artigo 42º, alínea a) do artigo 50º,
- no artigo 51º, no segundo parágrafo do artigo 54º, nº 1 do artigo 68º e no artigo 74º do Apêndice II, referidos no parágrafo anterior, continuarão a aplicar-se nos Estados-membros.»
- b) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. Para efeitos da aplicação dos artigos 22º a 25º do regulamento que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário (Apêndice II), entende-se por "unidade de conta" o valor de 0,88867088 grama de ouro fino.»
9. Os nºs 2 e 3 do artigo 16º passam a ter a seguinte redacção:
- «2. A Comissão Mista recomendará, nomeadamente:
- a) Alterações ao presente Acordo, para além das referidas na alínea b) do nº 3;
- b) Qualquer outra medida com vista à sua aplicação.
3. A Comissão Mista adoptará, por decisão:
- a) As alterações aos apêndices do presente Acordo, necessárias por força das alterações da regulamentação relativa ao trânsito comunitário;
- b) As adaptações do Acordo que se tornem necessárias por força das alterações aos apêndices do presente Acordo;
- c) As alterações ao presente Acordo directamente relacionadas com a adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias.
- Estas decisões serão executadas pelas partes contratantes em conformidade com as suas regras próprias.»
10. O artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:
- «Constituem parte integrante do presente Acordo:
- os Apêndices I a III, com exclusão das disposições que figuram entre parêntesis e referidas no nº 1 do artigo 13º;
- as trocas de cartas que constam dos Anexos I a III.»
11. O protocolo relativo à aplicação do nº 1 do artigo 6º do Acordo e o Anexo III ao Acordo são suprimidos. O actual Anexo IV torna-se Anexo III.

## ANEXO 2

**DECISÃO Nº 1/77  
DA COMISSÃO MISTA CEE — SUÍÇA****— Trânsito comunitário —****que altera os Apêndices I a X ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário**

A COMISSÃO MISTA,

DECIDE:

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação da regulamentação ao trânsito comunitário, e, nomeadamente o nº 3, alínea a), do seu artigo 16º,

Considerando que, com o fim de facilitar a consulta da regulamentação relativa ao trânsito comunitário, tal como ela é aplicada na Comunidade, procedeu-se a uma codificação dos diferentes actos adoptados, respectivamente, pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias;

Considerando que, por razões tanto jurídicas como práticas, é conveniente aplicar no âmbito do Acordo concluído, disposições idênticas às vigentes na Comunidade; que é conveniente adaptar, por consequência, o dito Acordo e os seus apêndices;

Considerando que as alterações ao Acordo propriamente dito são objecto da Recomendação nº 1/77 que a Comissão Mista dirigiu às partes contratantes;

Considerando que as alterações aos Apêndices I a X, previstas na presente decisão, estão directamente ligadas às alterações do Acordo propostas pela dita recomendação; que se revela, pois, oportuno, proceder de modo a que as alterações aos apêndices e ao Acordo produzam efeito simultaneamente,

*Artigo 1º*

1. Os Apêndices I a IX ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário são substituídos pelos Apêndices I e II, que figuram no Anexo I à presente decisão.

No actual Apêndice X, o modelo IV é substituído pelo modelo que figura no Anexo II à presente decisão. O Apêndice X, assim alterado, torna-se Apêndice III.

2. Os certificados de garantia emitidos antes de 1 de Julho de 1977 podem ser utilizados até 30 de Junho de 1978.

3. As Decisões nºs 2/73 e 3/73 de 4 de Dezembro de 1973 e as Decisões nºs 2/74 e 3/74 de 6 de Novembro de 1974 são revogadas.

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor simultaneamente com as alterações ao Acordo objecto da Recomendação nº 1/77 de 7 de Março de 1977.

Feito em Bruxelas em 7 de Março de 1977.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

K. PINGEL

## ANEXO I

## Apêndice I

**Regulamento relativo ao trânsito comunitário**  
**— (CEE) n.º 222/77 de 13 de Dezembro de 1976 —**

## TÍTULO I

## Generalidades

## Artigo 1.º

1. O regime do trânsito comunitário aplica-se à circulação das mercadorias incluídas nos n.ºs 2 e 3 entre dois pontos situados na Comunidade. Abrange um procedimento do trânsito comunitário externo e um procedimento do trânsito comunitário interno.

2. Circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo:

- a) As mercadorias que não preencham as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;
- b) As mercadorias que, mesmo preenchendo as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, cumpriram as formalidades aduaneiras de exportação, com vista à concessão de restituições de exportação para países terceiros, no âmbito da política agrícola comum;
- c) As mercadorias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que não estão em livre prática na Comunidade nos termos desse Tratado.

3. Circulam ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, quando estão sujeitas a medidas aduaneiras, fiscais, económicas ou estatísticas ou a qualquer outra medida relativa às trocas comerciais:

- a) As mercadorias que preencham as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a seguir denominadas «mercadorias comunitárias», com excepção das mercadorias incluídas no n.º 2 alínea b);
- b) As mercadorias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que estão em livre prática na Comunidade nos termos desse Tratado.

[4. São consideradas mercadorias comunitárias, para efeito da aplicação das disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia sobre a livre circulação de mercadorias e sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 3 do artigo 7.º, da alínea b) do artigo 8.º, do artigo 47.º, do n.º 2 do artigo 48.º e do n.º 2 do artigo 49.º, as mercadorias que entram regularmente no território dum Estado-membro determinado, através duma fronteira interior, salvo se, no que lhes diz respeito, vierem acompanhadas dum documento de trânsito comunitário externo.]

## Artigo 2.º

1. Em derrogação do artigo 1.º, o regime do trânsito comunitário não se aplica à circulação das mercadorias que seja efectuada no âmbito dum procedimento de importação temporária ou de admissão temporária.

2. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia relativas à livre circulação de mercadorias só se aplicam às mercadorias que circularém no âmbito dum regime internacional de importação temporária ou de admissão temporária quando para elas for apresentado um documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

[Todavia, nas condições a fixar segundo o processo previsto no artigo 57.º, essas mercadorias podem ser consideradas mercadorias comunitárias mesmo sem apresentação do referido documento.]

## [Artigo 3.º]

1. Em derrogação do artigo 1.º, qualquer Estado-membro tem a faculdade de aplicar, em vez do procedimento do trânsito comunitário, externo ou interno, um regime nacional às mercadorias referidas no n.º 2 e 3 do artigo 1.º, durante o seu transporte no seu território ou dum porto nacional a outro, se o transporte se efectuar por via marítima.

2. O Estado-membro que faça uso desta faculdade velará por que seja garantida a aplicação das medidas comunitárias a que estão submetidas as mercadorias.

3. Para aplicação do nº 1, o território da União Económica do Benelux é considerado como território de um Estado-membro.]

[*Artigo 4º*

1. Quando o transporte ulterior de mercadorias colocadas sob um regime nacional, ao abrigo do nº 1 do artigo 2º ou do artigo 3º, implica a travessia duma fronteira interior, devem essas mercadorias ser colocadas sob o regime do trânsito comunitário antes de atravessarem essa fronteira.

2. Todavia, nas condições a fixar segundo o processo previsto no artigo 57º, o nº 1 pode não ser aplicado às mercadorias que tenham entrado em regime de importação temporária ou de admissão temporária.]

*Artigo 5º*

O presente regulamento não constitui obstáculo aos acordos entre os Estados-membros sobre tráfego fronteiriço.

*Artigo 6º*

Desde que seja garantida a aplicação das medidas comunitárias a que estão sujeitas as mercadorias, os Estados-membros têm a faculdade de instaurar entre si, por meio de acordos bilaterais e no âmbito do regime do trânsito comunitário, procedimentos simplificados aplicáveis a certos tráfegos.

Estes acordos serão comunicados à Comissão e aos outros Estados-membros.

*Artigo 7º*

1. Em derrogação do artigo 1º, o regime do trânsito comunitário não se aplica aos transportes de mercadorias efectuados sob o regime do transporte internacional de mercadorias a coberto de cadernetas TIR (Convenção TIR), do regime do trânsito internacional por via férrea (Convenção TIF) ou do Manifesto Renano (artigo 9º da Convenção Revista para a Navegação no Reno), desde que esses transportes tenham começado ou devam terminar no exterior da Comunidade.

Para aplicação do parágrafo anterior, os transportes de mercadorias por caminho-de-ferro no território dum

Estado-membro cuja administração aduaneira proceda a um controlo particular são considerados como efectuados ao abrigo do regime do trânsito internacional por caminho-de-ferro, desde que o transporte se efectue a coberto dum título de transporte único.

2. No tráfego renano os transportes de mercadorias podem provisoriamente ser efectuados ao abrigo do regime do Manifesto Renano, mesmo que tenham começado ou devam terminar na Comunidade.

3. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia relativas à livre circulação de mercadorias serão aplicadas às que circulam sob um dos regimes indicados nos nºs 1 e 2, desde que sejam acompanhadas, para além do documento referente ao regime utilizado, de um documento de trânsito comunitário interno estabelecido com o fim de justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

Este documento de trânsito comunitário interno conterá, na parte superior do formulário, a menção «TIR» ou «TIF» ou «Manifesto Renano», conforme o caso, seguida da data de emissão e do número do documento relativo ao regime utilizado.

[*Artigo 8º*

Na falta dum acordo entre a Comunidade e um país terceiro com vista a tornar aplicável o regime do trânsito comunitário na travessia desse país por mercadorias que circulem entre dois pontos situados na Comunidade:

- a) O regime do trânsito comunitário apenas se aplica aos transportes que utilizem o território do país terceiro considerado, se a travessia deste último se efectuar a coberto dum título de transporte único emitido num Estado-membro; os efeitos do referido regime ficam suspensos no território do país terceiro.
- b) Os nºs 1 e 3 do artigo 7º aplicam-se aos transportes que utilizem o território do país terceiro considerado, mesmo que tenham começado ou devam terminar no interior da Comunidade.]

*Artigo 9º*

Quando, nos casos previstos neste regulamento, as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia relativas à livre circulação das mercadorias apenas sejam aplicadas mediante apresentação dum documento de trânsito comunitário emitido



com o fim de justificar o carácter comunitário das mercadorias, o interessado pode, por qualquer razão válida, obter esse documento «a posteriori» das autoridades competentes do Estado-membro de partida.

[*Artigo 10º*

As proibições ou restrições à importação, à exportação ou ao trânsito estabelecidas pelos Estados-membros são aplicáveis desde que compatíveis com os três Tratados que instituem as Comunidades Europeias.]

*Artigo 11º*

Para efeitos do disposto no presente regulamento considera-se:

- a) «Responsável principal»:
- a pessoa que, eventualmente através dum representante habilitado, pede, por meio duma declaração que tenham sido objecto das formalidades aduaneiras exigidas, para efectuar uma operação de trânsito comunitário e desse modo se responsabiliza perante as autoridades competentes, pela execução regular dessa operação;
- b) «Meio de transporte»: designadamente,
- qualquer veículo rodoviário, reboque, semi-reboque,
  - qualquer carruagem ou vagão de caminho-de-ferro,
  - qualquer embarcação ou navio,
  - qualquer aeronave,
  - qualquer contentor («container») na acepção da Convenção Aduaneira relativa aos contentores;
- c) «Estância aduaneira de partida»:
- a estância aduaneira onde se inicia a operação de trânsito comunitário;
- d) «Estância aduaneira de passagem»:
- a estância aduaneira de entrada situada num Estado-membro diferente do de partida,
  - bem como a estância aduaneira de saída da Comunidade, quando a remessa deixa o território da Comunidade no decurso da operação de trânsito comunitário através duma fronteira entre um Estado-membro e um país terceiro;
- e) «Estância aduaneira de destino»:
- a estância aduaneira onde as mercadorias devem ser apresentadas a fim de ser concluída a operação de trânsito comunitário;

f) «Estância aduaneira de garantia»:

a estância aduaneira onde se constitui uma garantia global;

g) «Fronteira interior»

a fronteira comum a dois Estados-membros.

Considera-se que atravessam uma fronteira interior as mercadorias embarcadas num porto de mar dum Estado-membro e desembarcadas num porto de mar dum outro Estado-membro, desde que a travessia do mar se efectue a coberto dum título de transporte único.

Não se considera que atravessam uma fronteira interior as mercadorias procedentes de país terceiro por via marítima e transbordadas num porto de mar dum Estado-membro a fim de serem desembarcadas num porto de mar dum outro Estado-membro.

TÍTULO II

**Procedimento do trânsito comunitário externo**

*Artigo 12º*

1. Para circular ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo, deve qualquer mercadoria ser objecto duma declaração T 1, nas condições fixadas no presente regulamento. Por declaração T 1 entende-se uma declaração passada num formulário T 1, completada, eventualmente, por um ou vários formulários T 1 T 1 bis. [Os modelos dos formulários T 1 e T 1 bis são definidos de acordo com o processo previsto no artigo 57º]

2. Os formulários T 1 e T 1 bis serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade designada pelas autoridades competentes do Estado-membro de partida. Sempre que necessário, as autoridades competentes de um dos Estados-membros a que respeita a operação de trânsito comunitário podem pedir a tradução na ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro.

3. A declaração T 1 será assinada pela pessoa que pede para efectuar uma operação de trânsito comunitário externo ou pelo seu representante habilitado e será apresentada na estância aduaneira de partida em, pelo menos, três exemplares.

4. Os documentos complementares anexados à declaração T 1 fazem dela parte integrante.

5. A declaração T 1 será acompanhada do documento de transporte.

A estância aduaneira de partida pode dispensar a apresentação deste documento aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras. Todavia, o documento de transporte deve ser apresentado sempre que for pedido pelos serviços aduaneiros no decurso do transporte.

6. Quando o regime do trânsito comunitário se segue no Estado-membro de partida a um outro regime aduaneiro, a declaração T 1 fará referência a esse regime ou aos documentos aduaneiros correspondentes.

#### Artigo 13º

O responsável principal é obrigado:

- a) A apresentar as mercadorias intactas na estância aduaneira de destino no prazo prescrito e a respeitar as medidas de identificação tomadas pelas autoridades competentes;
- b) A respeitar as disposições relativas ao regime do trânsito comunitário e ao trânsito em cada um dos Estados-membros cujo território seja utilizado por ocasião do transporte.

#### Artigo 14º

1. Qualquer Estado-membro pode, nas condições que fixar, prever a utilização do documento T 1 para a aplicação de regimes nacionais.

2. As indicações complementares inscritas para esse fim no documento T 1 por uma pessoa que não seja o responsável principal envolvem responsabilidade apenas dessa pessoa, de harmonia com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais.

#### [Artigo 15º

1. Quando as mercadorias, antes de poderem ser colocadas ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo, devam ser objecto duma declaração de exportação ou de reexportação, essa declaração e a do trânsito comunitário são agrupadas e passadas num formulário T 1, completado, se for caso disso, por um ou mais formulários T 1 bis.

2. Os Estados-membros determinarão, com vista à aplicação da sua regulamentação nacional, quais as indicações diferentes das previstas no formulário T 1 que a declaração de exportação ou de reexportação deve conter nas casas previstas para esse efeito, bem como o número de exemplares a apresentar.]

#### Artigo 16º

1. Pode ser utilizado um mesmo meio de transporte tanto para carregar mercadorias em diversas estâncias aduaneiras de partida como para a sua descarga em diversas estâncias aduaneiras de destino.

2. Apenas podem figurar numa mesma declaração T 1 mercadorias carregadas ou que devam ser carregadas num único meio de transporte e que se destinem a ser transportadas de uma mesma estância aduaneira de partida para uma mesma estância aduaneira de destino.

Para aplicação do primeiro parágrafo, considera-se que constituem um único meio de transporte, na condição de transportarem mercadorias que devam ser encaminhadas conjuntamente:

- a) Um veículo rodoviário acompanhado do seu ou dos seus reboques ou semi-reboques;
- b) Uma composição de carruagens ou de vagões de caminho-de-ferro;
- c) As embarcações que constituam um conjunto único;
- d) Os contentores («containers») carregados num meio de transporte na acepção do presente artigo.

#### Artigo 17º

1. A estância aduaneira de partida registará a declaração T 1, prescreverá o prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino e tomará as medidas de identificação que considerar necessárias.

2. Depois de ter feito as correspondentes anotações no documento T 1, a estância aduaneira de partida conservará o exemplar a ela destinado e entregará os outros exemplares ao responsável principal ou ao seu representante.

#### Artigo 18º

1. Em geral, a identificação das mercadorias será assegurada por meio de selagem.

2. A selagem efectuar-se-á:

- a) Por capacidade, quando o meio de transporte tenha sido aprovado por aplicação doutras disposições aduaneiras ou tenha sido reconhecido apto para esse fim pela estância aduaneira de partida;
- b) Por volume, nos restantes casos.

3. Consideram-se susceptíveis de serem reconhecidos aptos para selagem por capacidade os meios de transporte que:

- a) Possam ser selados de forma simples e eficaz;

- b) Sejam construídos de forma a que nenhuma mercadoria deles possa ser retirada ou neles introduzida sem arrombamento que deixe traços visíveis ou sem ruptura dos selos;
  - c) Não contenham espaços dissimulados que permitam ocultar mercadorias;
  - d) Cujos espaços reservados à carga sejam facilmente acessíveis à inspecção aduaneira.
4. A estância aduaneira de partida pode dispensar a selagem quando, tendo em conta outras medidas eventuais de identificação, a descrição das mercadorias na declaração T 1 ou nos documentos complementares permita a sua identificação.

#### *Artigo 19º*

1. O transporte das mercadorias efectuar-se-á ao abrigo dos exemplares do documento T 1 entregues ao responsável principal ou ao seu representante pela estância aduaneira de partida.
2. O transporte efectuar-se-á utilizando as estâncias aduaneiras de passagem que figuram no documento T 1. Quando as circunstâncias o justificarem, podem ser utilizadas outras estâncias aduaneiras de passagem.
3. Para efeitos de vigilância, qualquer Estado-membro pode fixar itinerários de trânsito através do seu território.
4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista e o horário de funcionamento das estâncias aduaneiras competentes para efectuarem operações de trânsito comunitário.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

#### *Artigo 20º*

Os exemplares do documento T 1 devem ser apresentados em qualquer Estado-membro sempre que o serviço aduaneiro os peça, podendo este verificar também a integridade dos selos. Proceder-se-á à inspecção aduaneira das mercadorias apenas no caso de suspeita de irregularidades que possam dar origem a abusos.

#### *Artigo 21º*

A remessa e os exemplares do documento T 1 serão apresentados nas estâncias aduaneiras de passagem.

#### *Artigo 22º*

1. O transportador entregará em cada estância aduaneira de passagem um aviso de passagem. [O modelo do aviso de passagem é fixado de acordo com o processo previsto no artigo 57º]
2. As estâncias aduaneiras de passagem procedem à inspecção aduaneira das mercadorias apenas em caso de suspeita de irregularidades que possam dar origem a abusos.
3. Quando, nos termos do nº 2 do artigo 19º, o transporte se efectuar utilizando uma estância aduaneira de passagem diferente da que figura no documento T 1, a estância aduaneira de passagem utilizada enviará sem demora o aviso de passagem à estância aduaneira que figura no referido documento.

#### *Artigo 23º*

Os exemplares do documento T 1 entregues pela ou pelas estâncias aduaneiras de partida devem ser apresentados em uma estância aduaneira intermédia sempre que aí se efectue uma carga ou descarga de mercadorias.

#### *Artigo 24º*

1. As mercadorias que figurem em documento T 1 podem ser objecto de transbordo para outro meio de transporte, sob vigilância dos serviços aduaneiros do Estado-membro em cujo território o transbordo se efectue, sem que haja lugar à renovação da declaração. Neste caso os serviços aduaneiros anotarão o documento T 1 em conformidade.
2. Os serviços aduaneiros podem, nas condições que fixarem, autorizar o transbordo sem a sua vigilância. Neste caso o transportador anotarà o documento em conformidade, e informará, para fins de optenção de um visto, a estância aduaneira seguinte na qual as mercadorias devem ser apresentadas.

#### *Artigo 25º*

1. No caso de ruptura dos selos durante o transporte por causa independente da vontade do transportador, este deve pedir, no mais curto prazo, que, no Estado-membro onde se encontre o meio de transporte, seja lavrado pelos serviços aduaneiros, caso estes se situem nas proximidades, ou, na sua falta, um auto de ocorrência. Se for possível, a autoridade interveniente aprorà novos selos.
2. Em caso de acidente que torne necessário o transbordo para outro meio de transporte, é aplicável o disposto no artigo 24º.

Caso não existam serviços aduaneiros nas proximidades, qualquer outra autoridade habilitada pode intervir nas condições referidas no nº 1 do artigo 24º.

3. Em caso de perigo iminente que torne necessária a descarga imediata, seja ela total ou parcial, o transportador pode tomar essas medidas, por sua própria iniciativa, mencionando-as no documento T 1. Neste caso aplica-se o disposto no nº 1.

4. Quando, em consequência de acidentes ou de outros incidentes ocorridos no decurso do transporte, o transportador não tenha possibilidade de respeitar o prazo referido no artigo 17º, deve desse facto avisar a autoridade competente mencionada no nº 1 no mais curto prazo. Essa autoridade anotará o documento T 1 em conformidade.

#### *Artigo 26º*

1. A estância aduaneira de destino anota os exemplares do documento T 1 em função do controlo efectuado, devolve imediatamente um exemplar à estância aduaneira de partida e conserva o outro exemplar.

[2. A operação de trânsito comunitário pode terminar numa estância aduaneira diferente da prevista no documento T 1. Esta estância torna-se então a estância aduaneira de destino.]

#### *Artigo 27º*

1. Salvo disposições em contrário do presente regulamento, o responsável principal é obrigado a prestar uma garantia para assegurar a cobrança dos direitos e demais imposições que um Estado-membro pode vir a exigir em relação às mercadorias que utilizem o seu território por ocasião do trânsito comunitário.

2. A garantia pode ser prestada globalmente para várias operações de trânsito comunitário ou isoladamente para uma única operação de trânsito comunitário.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 33º, a garantia consiste em fiança solidária de uma terceira pessoa singular ou colectiva estabelecida no Estado-membro em que a garantia é prestada e por este aprovada.

#### *Artigo 28º*

1. A pessoa que fica por fiador nas condições fixadas no artigo 27º é obrigada a designar, em cada um dos

Estados-membros cujos territórios sejam utilizados por ocasião do trânsito comunitário, uma terceira pessoa singular ou colectiva que fique igualmente por fiador do responsável principal.

Este último fiador deve encontrar-se estabelecido no Estado-membro em causa e deve comprometer-se, solidariamente com o responsável principal, a pagar os direitos e demais imposições aí exigíveis.

2. A aplicação do nº 1 fica subordinada a uma decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, seguidamente a um exame das condições em que os Estados-membros puderam exercer o seu direito de cobrança nos termos do artigo 36º.

#### *[Artigo 29º]*

1. A garantia referida no nº 3 do artigo 27º deve ser objecto de um termo em conformidade, segundo o caso, com os modelos I ou II que figuram em anexo.

2. Quando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou os usos o exigirem, qualquer Estado-membro pode fazer redigir o termo de garantia de uma forma diferente, desde que tenha efeitos idênticos aos do termo previsto no modelo.]

#### *Artigo 30º*

1. A garantia global será constituída numa estância aduaneira de garantia.

2. A estância aduaneira de garantia determinará o montante da fiança, aceitará o compromisso do garante e dará um acordo prévio que permita ao responsável principal, dentro dos limites da fiança, efectuar qualquer operação de trânsito, seja qual for a estância aduaneira de partida.

[3. A quem tiver obtido um acordo prévio será passado passado nas condições fixadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, em um ou mais exemplares, um certificado de garantia. O modelo do certificado de garantia será determinado de acordo com o processo previsto no artigo 57º]

4. Na declaração T 1 deve ser feita referência a esse certificado.

#### *Artigo 31º*

1. A estância aduaneira de garantia pode revogar o acordo prévio quando deixarem de estar reunidas as condições verificadas no momento da sua emissão.

2. Qualquer revogação de um acordo prévio será notificada pelo Estado-membro aos Estados-membros interessados.

#### Artigo 32º

1. Os Estados-membros podem aceitar que a terceira pessoa singular ou colectiva que fica por fiador nas condições fixadas nos artigos 27º e 28º garanta, por um único termo e para um montante fixo de cinco mil unidades de conta por declaração, o pagamento dos direitos e demais imposições eventualmente exigíveis por ocasião de qualquer operação de trânsito comunitário efectuada sob sua responsabilidade, seja qual for o responsável principal. Quando o transporte das mercadorias apresentar riscos acrescidos, tendo em consideração, nomeadamente, as taxas dos direitos e outras imposições de que sejam passíveis, num ou mais Estados-membros, o montante fixo será estabelecido a um nível superior.

[A fiança mencionada no primeiro parágrafo deve ser objecto de um termo conforme ao modelo III que figura em anexo.]

2. Serão determinados segundo o processo previsto no artigo 57º:

- a) Os transportes de mercadorias susceptíveis de dar lugar a um aumento do montante, fixo, bem como as condições em que esse aumento é aplicável;
- b) As condições em que se estabelece que a garantia mencionada no nº 1 se aplica a uma determinada operação de trânsito comunitário.]

#### Artigo 33º

1. A garantia prestada isoladamente para uma operação de trânsito comunitário será constituída na estância aduaneira de partida.

2. A garantia pode consistir num depósito em numérico. Nesse caso, o seu montante será fixado pelas autoridades competentes dos Estados-membros e deve ser renovada em cada estância aduaneira de passagem, na acepção da alínea d), primeiro travessão, do artigo 11º

#### Artigo 34º

Sem prejuízo das disposições nacionais que prevejam outros casos de dispensa, o responsável principal fica dispensado pelas autoridades competentes dos Estados-membros do pagamento dos direitos e demais imposições respeitantes a mercadorias:

- a) Que hajam perecido por motivo de força maior ou por caso fortuito devidamente comprovados;
- b) Que se considerem em falta por motivos inerentes à sua própria natureza.

#### Artigo 35º

O fiador fica desonerado da obrigação contraída para com os Estados-membros cujo território tenha sido utilizado por ocasião do trânsito comunitário, quando o documento T 1 for apurado na estância aduaneira de partida.

O fiador fica igualmente desonerado da obrigação contraída findo um prazo de doze meses a contar da data de registo da declaração T 1, quando não for avisado pela estância aduaneira de partida do não apuramento do documento T 1.

#### Artigo 36º

1. Quando se verificar que no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito comunitário foi cometida uma infracção ou uma irregularidade em determinado Estado-membro, a cobrança dos direitos e demais imposições eventualmente exigíveis será efectuada por esse Estado-membro, em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, sem prejuízo de eventual acção penal.

2. Se não puder ser determinado o local da infracção ou da irregularidade, considera-se que esta foi cometida:

- a) Quando, no decurso da operação de trânsito comunitário, a infracção ou irregularidade for verificada numa estância aduaneira de passagem situada numa fronteira interior: no Estado-membro que o meio de transporte ou as mercadorias acabam de deixar;
- b) Quando, no decurso da operação de trânsito comunitário, a infracção ou a irregularidade for verificada numa estância aduaneira de passagem na acepção da alínea d), segundo travessão, do artigo 11º: no Estado-membro a que pertence essa estância aduaneira;
- c) Quando, no decurso da operação de trânsito comunitário, a infracção ou a irregularidade for verificada em qualquer parte do território de um Estado-membro fora duma estância aduaneira de passagem: no Estado-membro onde foi feita a verificação;
- d) Quando a remessa não tiver sido apresentada na estância aduaneira de destino: no último Estado-membro em cujo território fique determinada, pelo

exame dos avisos de passagem, a entrada do meio de transporte ou das mercadorias;

- e) Quando a infracção ou a irregularidade for verificada após haver terminado a operação de trânsito comunitário: no Estado-membro onde foi feita essa verificação.

#### Artigo 37º

1. Os documentos T1 regularmente emitidos e as medidas de identificação tomadas pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro têm, nos outros Estados-membros, efeitos jurídicos idênticos aos que são inerentes aos referidos documentos regularmente emitidos e às referidas medidas tomadas pelas autoridades aduaneiras de cada um desses Estados-membros.

2. As verificações feitas pelas autoridades competentes de um Estado-membro por ocasião dos controlos efectuados no âmbito do trânsito comunitário têm, nos outros Estados-membros, a mesma força probatória que as feitas pelas autoridades competentes de cada um desses Estados-membros.

#### Artigo 38º

Sempre que necessário, as administrações aduaneiras dos Estados-membros comunicam mutuamente as verificações, documentos, relatórios, autos de notícia ou de ocorrência e informações referentes aos transportes efectuados ao abrigo do regime do trânsito comunitário, bem como às irregularidades e infracções a este regime.

### TÍTULO III

#### Procedimento do trânsito comunitário interno

#### Artigo 39º

1. Para circular ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, qualquer mercadoria deve ser objecto de uma declaração T2. Por declaração T2 entende-se uma declaração passada num formulário T2 completado, eventualmente, por um ou mais formulários T2 bis. [Os modelos dos formulários T2 e T2 bis são determinados de acordo com o processo previsto no artigo 57º]

2. Salvo as disposições em contrário dos artigos 40º e 41º, as disposições do título II aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao regime do trânsito comunitário interno.

#### Artigo 40º

Há lugar à prestação de uma garantia que cubra a parte do transporte efectuada entre a estância aduaneira de partida e a primeira estância aduaneira de passagem apenas quando for exigida pela reulamentação do Estado-membro em cujo território se situa a estância aduaneira de partida.

#### Artigo 41º

1. As mercadorias relativamente às quais as formalidades de exportação sejam cumpridas numa estância aduaneira de fronteira do Estado-membro exportador podem não ser colocadas ao abrigo do regime do trânsito comunitário nessa estância aduaneira, desde que não estejam submetidas a medidas comunitárias que determinem o controlo da sua utilização ou do seu destino.

Neste caso, as indicações a inscrever na declaração T2 podem ser limitadas às que são exigidas para a exportação pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-membro de partida.

A estância aduaneira de exportação aporá o visto num exemplar do documento T2 que entregará ao exportador ou ao seu representante juntamente com os exemplares não utilizados, caso eles os solicitem. O exemplar visado deve ser entregue na estância aduaneira de entrada do Estado-membro vizinho. Uma operação de trânsito comunitário interno pode iniciar-se na referida estância aduaneira de entrada que se tornará, nesse caso, a estância aduaneira de partida.

2. O nº 1 aplica-se igualmente às mercadorias que atravessam uma fronteira interior, na acepção da alínea g), segundo parágrafo, do artigo 11º]

### TÍTULO IV

#### Disposições especiais aplicáveis a determinados modos de transporte

#### Artigo 42º

1. As administrações dos caminhos-de-ferro dos Estados-membros estão isentas da obrigação de prestar uma garantia.

2. Não se aplicam aos transportes de mercadorias por caminho-de-ferro as disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 19º e dos artigos 21º e 22º.

3. Para aplicação do nº 2, alínea d), do artigo 36º, os registos das administrações dos caminhos-de-ferro substituem os avisos de passagem.

*Artigo 43º*

1. Não haverá lugar à prestação de uma garantia relativamente aos transportes de mercadorias pelo Reno e pelas vias renanas.
2. Qualquer Estado-membro pode quanto aos transportes de mercadorias por outras vias navegáveis situadas no seu território, dispensar a prestação de uma garantia. Esse Estado-membro comunica as medidas que tomar a esse respeito à Comissão, que por sua vez as comunicará aos outros Estados-membros.

*Artigo 44º*

[1. Em derrogação do artigo 4º, as mercadorias cujo transporte inclui a travessia duma fronteira interior, na acepção da alínea g), segundo parágrafo, do artigo 11º, podem não ser submetidas ao regime do trânsito comunitário antes de atravessarem a referida fronteira.

2. O nº 1 não se aplica:

- quando as mercadorias estão sujeitas a medidas comunitárias que impliquem o controlo da sua utilização ou do seu destino;
- quando o transporte deve terminar num Estado-membro diferente daquele em que se situa o porto de desembarque, salvo se o transporte para além deste porto se efectuar, em aplicação do nº 2 do artigo 7º, ao abrigo do regime do Manifesto Renano.]

3. Os efeitos desse regime ficam suspensos durante a travessia de alto mar quanto às mercadorias colocadas ao abrigo do regime do trânsito comunitário antes de atravessarem a fronteira interior.

4. Não há lugar à prestação de uma garantia relativamente aos transportes de mercadorias por via marítima.

*Artigo 45º*

1. O regime do trânsito comunitário não é obrigatório em relação aos transportes de mercadorias por via aérea quando estas não se encontrem sujeitas a medidas comunitárias que exijam o controlo da sua utilização ou do seu destino.

[2. No caso em que seja utilizado o regime do trânsito comunitário para um transporte parcial ou totalmente efectuado por via aérea, não haverá lugar à prestação de uma garantia para abranger o percurso aéreo dos transportes efectuados por companhias aéreas que figurem numa lista a elaborar de acordo com o processo previsto no artigo 57º]

*Artigo 46º*

1. O regime do trânsito comunitário não é obrigatório em relação aos transportes por conduta.
2. Não há lugar à prestação de uma garantia no caso de se utilizar um dos procedimentos do trânsito comunitário relativamente a um transporte por conduta.

*[Artigo 47º*

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia respeitantes à livre circulação das mercadorias não se aplicam às mercadorias que, por força do artigo 44º, do nº 1 do artigo 45º ou do nº 1 do artigo 46º, não circulem ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, salvo se quanto a elas for apresentado um documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.]

## TÍTULO V

**Disposições especiais aplicáveis às remessas por via postal***Artigo 48º*

1. Em derrogação do artigo 1º, o regime do trânsito comunitário não se aplica às remessas por via postal (incluindo as encomendas postais).

[2. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia respeitantes à livre circulação das mercadorias apenas se aplicam às mercadorias contidas nas remessas expedidas duma estação de correios situada na Comunidade quando as embalagens e os documentos que as acompanham não tiverem aposta uma etiqueta amarela cujo modelo será fixado de acordo com o processo previsto no artigo 57º. As autoridades competentes do Estado-membro de expedição são obrigadas a apor ou a fazer apor a referida etiqueta nas embalagens e nos documentos de acompanhamento quando as mercadorias não reunirem as condições previstas nos artigos 9º e 10º do referido Tratado.]

## TÍTULO VI

**Disposições especiais aplicáveis às mercadorias que acompanham os viajantes ou que estão contidas nas suas bagagens***Artigo 49º*

1. O regime do trânsito comunitário não é obrigatório relativamente a transportes de mercadorias que acom-

panham as viajantes ou que estejam contidas nas suas bagagens, desde que não se destinem a fins comerciais.

2. As disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia respeitantes à livre circulação de mercadorias aplicam-se às que, por força do nº 1, não circulem ao abrigo do regime do trânsito comunitário:

- a) Quando sejam declaradas como mercadorias comunitárias e não exista qualquer dúvida quanto à veracidade dessa declaração e quando o seu valor global não ultrapasse trezentas unidades de conta por viajante;
- b) Nos outros casos, mediante apresentação dum documento de trânsito comunitário interno emitido para justificar o carácter comunitário dessas mercadorias.

## TÍTULO VII

### Disposições relativas à estatística

#### [Artigo 50º]

Quando for aplicado o regime de trânsito comunitário, os registos estatísticos do trânsito e da exportação terão por base aquele regime.]

#### [Artigo 51º]

1. Os documentos T 1 e T 2 constituem o suporte da informação estatística relativamente aos movimentos de mercadorias que se efectuem ao abrigo do regime do trânsito comunitário.

2. Caso se apliquem os regimes mencionados nos nºs 1 e 2 do artigo 7º, os documentos previstos para estes regimes constituem o suporte da informação relativa à estatística do trânsito.

No caso referido no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 7º, compete a cada Estado-membro tomar as medidas que garantam a informação estatística.

3. Quando o mesmo movimento de mercadorias dê lugar sucessivamente à emissão dum documento nacional de trânsito e de um documento T 1 ou T 2, apenas este último constitui o suporte da informação estatística.]

#### [Artigo 52º]

Até que, por proposta da Comissão, o Conselho tenha fixado as disposições relativas à uniformização da estatística do trânsito:

- a) A estância aduaneira de partida transmite sem demora ao serviço que no Estado-membro de partida é competente para a elaboração das estatísticas do comércio externo, um exemplar do documento T 1 ou T 2 conforme ao exemplar que a estância aduaneira de destino lhe devolveu; este último exemplar deve conter todos os dados necessários ao registo estatístico da operação de trânsito comunitário em todos os Estados-membros a que diga respeito;
- b) A estância aduaneira de destino transmitirá sem demora ao serviço que no Estado-membro de destino é competente para a elaboração das estatísticas do comércio externo um exemplar do documento T 1 ou T 2, conforme ao exemplar que ela conserva; este último exemplar deve conter todos os dados necessários ao registo estatístico da operação de trânsito comunitário em todos os Estados-membros a que diga respeito;
- a) O serviço competente para a elaboração das estatísticas do comércio externo no Estado-membro de partida transmitirá sem demora aos serviços competentes para a elaboração das estatísticas do comércio externo nos outros Estados-membros, com exclusão do Estado-membro de destino, os dados contidos nos exemplares dos documentos T 1 ou T 2 que lhe foram transmitidos, de acordo com o disposto na alínea a).]

#### [Artigo 53º]

A estância aduaneira competente transmitirá sem demora ao serviço que no Estado-membro de exportação ou de reexportação tem competência para a elaboração das estatísticas do comércio externo o exemplar do documento de exportação ou de reexportação destinado a este serviço.]

#### Artigo 54º

A pedido dos serviços nacionais competentes para a elaboração das estatísticas do comércio externo, o responsável principal ou o seu representante habilitado deve fornecer todos os esclarecimentos respeitantes ao documento T 1 ou T 2 necessário à elaboração dessas estatísticas.

## TÍTULO VIII

### Disposições relativas ao Comité do Trânsito Comunitário

#### [Artigo 55º]

1. É instituído um Comité do Trânsito Comunitário, a seguir denominado «Comité», composto por represen-



tantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.]

[Artigo 56º

O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento que seja apresentada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa, ou a pedido do representante de um Estado-membro.]

[Artigo 57º

1. Serão adoptadas, segundo o processo definido nos nº 2 e 3, disposições necessárias:

- a) Para a aplicação dos artigos 2º, 4º, 7º, 8º, 9º, 32º, 34º, 35º, 41º, 45º e 59º;
- b) Para a adaptação do regime do trânsito comunitário com vista à aplicação de certas medidas respeitantes ao controlo da utilização ou do destino das mercadorias por elas abrangidas;
- c) Para a simplificação das formalidades referentes aos procedimentos do trânsito comunitário, nomeadamente interno, ou para a sua adaptação às exigências próprias de determinadas mercadorias.

São também determinados segundo este processo os modelos dos formulários referidos nos artigos 12º, 22º, 30º, 39º e 48º. Esses modelos poderão divergir dos que estavam anexos ao Regulamento (CEE) nº 542/69 na medida em que a isso conduzam exigências próprias de determinadas mercadorias ou exigências técnicas.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das disposições a adoptar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto em prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência do assunto em causa. O Comité pronunciar-se-á por maioria de quarenta e um votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O Presidente não toma parte na votação.

- 3. a) A Comissão adoptará as disposições referidas desde que estejam conformes com o parecer do Comité.
- b) Quando as referidas disposições não estiverem conformes com o parecer do Comité, ou na falta deste parecer, a Comissão submete sem

tardar à apreciação do Conselho uma proposta relativa às disposições a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

- c) Se, findo o prazo de três meses a partir da sua apresentação ao Conselho, este não tiver deliberado, a Comissão adoptará as disposições propostas.]

TÍTULO IX

Disposições finais

[Artigo 58º

Em derrogação do presente regulamento, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos podem aplicar aos documentos de trânsito comunitário os acordos concluídos ou a concluir entre eles no sentido de reduzir ou de suprimirem as formalidades na passagem das fronteiras belgo-luxemburguesa e belgo-neerlandesa.]

[Artigo 59º

- 1. Os anexos ao presente regulamento fazem dele parte integrante.
- 2. Os modelos incluídos nesses anexos podem ser adaptados, segundo o processo previsto no artigo 57º, às exigências próprias de determinadas mercadorias ou a exigências técnicas.]

[Artigo 60º

Os Estados-membros informarão a Comissão das disposições que tomarem com vista à aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.]

[Artigo 61º

- 1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 542/49.
- 2. Em todos os actos comunitários diferentes do presente regulamento, em que se faça referência ao Regulamento (CEE) nº 542/69, a alguns artigos desse regulamento ou aos regulamentos adoptados para sua aplicação segundo o processo definido nos nºs 2 e 3 do seu artigo 58º, essa referência considera-se como feita ao presente regulamento ou aos regulamentos de aplicação de que será objecto.]

## ANEXO I

## Apêndice II

**Regulamento que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário****— (CEE) nº 223/77 de 22 de Dezembro de 1976 —**

## TÍTULO PRIMEIRO

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS FORMULÁRIOS E A SUA UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO**

## SECÇÃO I

## FORMULÁRIOS

*Artigo 1º*

1. Os formulários em que são passadas as declarações de trânsito comunitário devem estar conformes, salvo no que diz respeito ao conteúdo das casas reservadas às utilizações nacionais, com os modelos que figuram nos Anexos I a IV. Essas declarações utilizam-se em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 222/77 e com as dos artigos 3º e 4º do presente regulamento.

2. Listas de carga baseadas no modelo que figura no anexo V podem, nas condições fixadas nos artigos 5º a 9º ser utilizadas como parte descritiva das declarações de trânsito comunitário. Essa utilização não afecta em nada as obrigações respeitantes às formalidades de exportação, de reexportação, de importação e de reimportação, bem como as respeitantes aos formulários que a elas se referem.

[3. O formulário em que é passado o exemplar especial do documento de trânsito comunitário, a seguir designado «exemplar de controlo T nº 5», utilizado como prova de que as mercadorias a que se referem receberam uma utilização e/ou um destino determinados, deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo VI. O exemplar de controlo T nº 5 é emitido e utilizado em conformidade com o disposto nos artigos 10º a 13º.]

4. O formulário em que é passado o aviso de passagem para aplicação do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 222/77 deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo VII.

5. O formulário em que é passado o recibo que atesta a apresentação, no estância aduaneira de destino, de um documento de trânsito comunitário e/ou de um exemplar de controlo T nº 5, bem como a remessa a que se refere, deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo VIII. O recibo é emitido e utilizado em conformidade com o disposto no artigo 15º.

6. [O formulário em que é passado o certificado de garantia previsto no nº 3 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 222/77 deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo IX.] O certificado de garantia é emitido e utilizado em conformidade com as disposições dos artigos 18º e 21º.

7. O formulário em que é passado o título de garantia fixa deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo X. Todavia, as menções constantes do verso desse modelo podem figurar no rosto, na parte superior, antes da indicação do organismo emissor, permanecendo inalteradas as menções seguintes. O título de garantia fixa é emitido e utilizado em conformidade com os artigos 22º a 25º.

8. O formulário em que é passado o documento de trânsito comunitário interno T 2 L com vista à justificação do carácter comunitário das mercadorias que não circulam ao abrigo do regime do trânsito comunitário deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo XI. O documento T 2 L é emitido e utilizado em conformidade com as disposições do título V.

[9. O modelo da etiqueta amarela prevista no nº 2 do artigo 48º do Regulamento (CEE) nº 222/77, figura no Anexo XII.]

*Artigo 2º*

1. O papel a utilizar nos formulários das declarações de trânsito comunitário, das listas de carga, dos avisos de passagem e dos recibos será um papel colado para escrita pesando, pelo menos 40 gramas por metro quadrado. Relativamente aos formulários das declarações de trânsito comunitário e das listas de carga, deve ser suficientemente opaco por forma a que as indicações que figurem numa das faces não afectem a legibilidade das indicações que figurem na outra face e a sua resistência deve ser tal que, no uso normal, não acuse rasgos ou rugas.

2. O papel a utilizar nos formulários dos títulos de garantia fixa e dos documentos de trânsito comunitário interno T 2 L é um papel sem pastas mecânicas, colado para escrita a pesando pelo menos 55 gramas por metro quadrado. É revestido de uma impressão com fundo tornando aparente qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos. Esta impressão de fundo é:

- de cor vermelha relativamente aos títulos de garantia fixa;
- de cor verde relativamente aos documentos de trânsito comunitário interno T 2 L.

3. O papel a utilizar nos formulários do certificado de garantia é um papel sem pastas mecânicas pesando pelo menos 100 gramas por metro quadrado. É revestido, no rosto e no verso, de uma impressão com fundo guilhochado, de cor verde, tornando aparente qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos.

4. O papel referido nos nºs 1, 2 e 3 é de cor branca, salvo no que respeita aos formulários das declarações de trânsito comunitário externo, nos quais é utilizado papel de cor azul clara, e às listas de carga relativamente às quais a cor do papel é deixada à escolha dos interessados.

5. O formato dos formulários é:

- a) De 210 milímetros por 297, relativamente às declarações de trânsito comunitário, às listas de carga e aos documentos de trânsito comunitário interno T 2 L sendo admitida uma tolerância máxima de 5 milímetros para menos e de 8 milímetros para mais no que respeita ao comprimento;
- b) De 210 milímetros por 148, relativamente aos avisos de passagem e aos certificados de garantia;
- c) De 148 milímetros por 105, relativamente aos recibos e aos títulos de garantia fixa.

6. Os formulários são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade.

Quando aos formulários das declarações de trânsito comunitário, das listas de carga e dos documentos de trânsito comunitário interno T 2 L, a língua a utilizar será designada pelas autoridades competentes do Estado membro de partida e, sempre que necessário, as autoridades competentes dum outro Estado-membro no qual esses documentos devem ser apresentados podem pedir a tradução na língua ou numa das línguas oficiais desse Estados-membro.

Quando ao certificado de garantia, a língua a utilizar será designada pelas autoridades competentes do Estado-membro a que pertence a estância aduaneira de garantia.

7. Os formulários das declarações de trânsito comunitário e do Título de garantia fixa devem conter uma menção que indique o nome e o endereço do impressor ou um sinal que permita a sua indentificação. O título de garantia fica conterá, outrossim, um número de série destinado a individualizá-lo.

8. Compete aos Estados-membros proceder à impressão dos formulários dos certificados de garantia. Cada certificado deve possuir um número que permita a sua identificação.

9. Compete também aos Estados-membros mandar proceder à impressão dos documentos de trânsito comunitário interno T 2 L. Esses formulários podem também ser impressos por impressores que tenham obtido a aprovação do Estado-membro onde estejam estabelecidos. Neste último caso, de cada formulário deve constar uma referência a essa aprovação. Cada formulário deve conter uma menção indicando o nome e o endereço do impressor ou um sinal que permita a sua indentificação e, além disso, conter um número de série destinado a individualizá-lo.

10. Os formulários do certificado de garantia e dos títulos de garantia fixa devem ser preenchidos à máquina de escrever.

Os outros formulários podem ser preenchidos, quer à máquina de escrever, quer, de forma legível, à mão; neste último caso devem ser preenchidos a tinta e com letra de imprensa.

Os formulários não devem apresentar rasuras nem emendas. As modificações que se lhes façam devem efectuar-se riscando as indicações erradas e acrescentando, quando for caso disso, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim realizada deve ser apro-

vada pelo seu autor e visada pelas autoridades aduaneiras.

[11. O disposto nos nºs 2, 4 e 5, alínea a), no primeiro e segundo parágrafos do nº 6, nº 9 e segundo e terceiro parágrafos do nº 10 aplica-se também aos formulários de exemplar de controlo T nº 5. Todavia, a impressão de fundo guilhochado mencionada no nº 2 é de cor azul relativamente ao rosto e ao verso dos originais dos exemplares de controlo T nº 5.]

## SECÇÃO II

### UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS

#### Declarações T 1 e T 2

##### Artigo 3º

1. Os formulários das declarações de trânsito comunitário serão confeccionados em maços permitindo obter os diferentes exemplares com uma única escrituração.
2. Cada maço será composto ao menos pelos exemplares seguintes, apresentados pela sua ordem de numeração:
  - a) O exemplar para a estância aduaneira de partida, com o número 1;
  - b) O exemplar para a estância aduaneira de destino com o número 2;
  - c) O exemplar de devolução, como o número 3;
  - d) O exemplar para estatística, com o número 4.
3. Os exemplares com os números 3 e 4 são marginados com uma tira vermelha e azul escura respectivamente. A largura destas tiras é de aproximadamente 4 mm.

##### [Artigo 4º

Quando nos termos dos artigos 15º e 39º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a declaração de exportação ou de reexportação, e a do trânsito comunitário são agrupadas e passadas num único formulário, o maço mencionado no artigo 3º será apresentado ao mesmo tempo que o ou os exemplares exigidos pelo Estado-membro de partida para efeito de exportação ou de reexportação.]

### Listas de carga

##### Artigo 5º

1. Quando uma declaração de trânsito comunitário deva ser passada para uma remessa que compreenda mais de duas espécies de mercadorias, as indicações respeitantes a essas mercadorias podem ser fornecidas numa ou mais listas de carga em vez de serem consideradas nas rubricas 30, 31, 35, 36, e 37 de um formulário T 1, completado pro um ou mais formulários T 1 bis, ou de um formulário T 2, completado por um ou mais formulários T 2 bis.

Quando se utilizem as listas de carga, trancam-se as rubricas em causa do formulário T 1 ou T 2 e esses formulários não podem ser completados por formulários T 1 ou T 2 ou T 2 bis.

2. Por lista de carga referida no nº 2 artigo 1º entende-se qualquer documento comercial que obedeça às condições do nº 1 do artigo 2º, nº 5, alínea a), do artigo 2º, nº 6, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 2º, nº 10 do artigo 2º e dos artigos 6º e 7º.

3. A lista de carga é apresentada no mesmo número de exemplares que o formulários T 1 ou T 2 a que ela se refere; é assinada por quem assinar os formulários T 1 ou T 2.

4. Aquando do registo da declaração, a lista de carga é provida do mesmo número de registo que o formulário T 1 ou T 2 a que ela se refere. Esse número será aposto, por meio de um carimbo que contenha a designação da estância aduaneira, ou a mão. Neste último caso, deve ser acompanhado do carimbo oficial da estância aduaneira.

É facultativa a assinatura de um funcionário da estância aduaneira de registo.

5. Quando se juntam diversas listas de carga a um mesmo formulário T 1 ou T 2, elas deverão ter um número de ordem atribuído pelo responsável principal; o número de listas de carga juntas é indicado na rubrica 4 do formulário T 1 ou T 1.

6. Uma declaração passada num formulário T 1 ou T 2 completada por uma ou mais listas de carga e satisfazendo às condições dos artigos 6º a 9º equivale, conforme o caso, à declaração T 1 ou T 2.

##### Artigo 6º

As listas de carga contêm:

- a) O título: «lista de carga»;

- b) Um quadro de 70 milímetros por 55 milímetros dividido numa parte superior de 70 milímetros por 15 milímetros destinada a receber a referência ao formulário T 1 ou T 2 a que diz respeito a lista de carga e uma parte inferior de 70 milímetros por 40 milímetros destinada a receber as indicações mencionadas no nº 4 do artigo 5º;
- c) Na ordem seguinte, colunas encabeçadas pelos seguintes dizeres:
- número de ordem;
  - 30. quantidade, natureza, marcas e números dos volumes;
  - 31. designação das mercadorias;
  - 35. país de procedência;
  - 36. peso bruto em quilogramas;
  - reservado à alfândega.

Os interessados podem adaptar às suas necessidades a largura destas colunas. Todavia, a coluna intitulada «reservado à alfândega» deve ter uma largura de, pelo menos, 30 milímetros. Outrossim, os interessados podem dispor livremente de espaços não previstos nas alíneas a) a c).

#### *Artigo 7º*

1. Apenas pode ser utilizado como lista de carga o rosto do formulário.
2. Cada artigo constante da lista de carga deve encontrar-se precedido de um número de ordem.
- [3. Cada artigo deve, caso seja necessário, ser seguido das menções especiais previstas na regulamentação comunitária, designadamente em matéria de política agrícola comum.]
4. Imediatamente por baixo da última inscrição, deve traçar-se uma linha horizontal e os espaços não utilizados devem ser trancados por forma a tornar impossível qualquer inscrição ulterior.

#### *Artigo 8º*

1. As autoridades aduaneiras competentes de cada Estado-membro podem permitir que as empresas estabelecidas no seu território e cujas escritas se baseiem num sistema integrado de tratamento electrónico ou mecanográfico das informações utilizem as listas de carga mencionadas no nº 2 do artigo 1º que, embora não satisfazendo todas as condições do nº 1 do artigo

2º, nº 5, alínea a), do artigo 2º, nº 10, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 2º e do artigo 6º, sejam concebidas e preenchidas de forma a poderem ser utilizadas sem dificuldade pelos respectivos serviços aduaneiros e estatísticos.

2. Estas listas de carga devem, sempre, mencionar a quantidade, natureza, marcas e números dos volumes, a designação das mercadorias, o peso bruto em quilogramas de cada artigo e o país de proveniência.

#### *Artigo 9º*

1. Em caso de aplicação do disposto nos artigos 36º a 53º, é aplicável às listas de carga eventualmente juntas à guia de remessa internacional o disposto no nº 2 do artigo 6º, 7º e 8º. Neste caso, a quantidade dessas listas é indicada na casa 32 da guia de remessa internacional.

Outrossim, a lista de carga deve ser provida do número do vagão a que se refere a guia de remessa internacional ou, quando for o caso disso, do número do contentor que encerre as mercadorias.

2. Quanto aos transportes que se iniciem na Comunidade e que se refiram simultaneamente às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º e no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, devem ser passadas listas de carga distintas, devendo deveddi apor-se na casa 25 da guia de remessa internacional uma referência aos números de ordem das listas de carga que respeitem às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento.

#### **Exemplar de controlo T nº 5**

##### *[Artigo 10º]*

Quando a aplicação de uma medida comunitária adoptada em matéria de importação ou de exportação de mercadorias ou da sua circulação na Comunidade depende da prova de que as mercadorias a que diz respeito receberam a utilização e/ou o destino previstos ou prescritos por essa medida, a referida prova é fornecida pela apresentação do exemplar de controlo T nº 5.]

##### *[Artigo 11º]*

1. O exemplar de controlo T nº 5 é emitido pelo interessado num original e pelo menos numa cópia. A assinatura do original e da ou das cópias não pode ser obtida por decalque.

2. O exemplar de controlo T nº 5 deve conter, no que respeita à designação das mercadorias e às menções especiais, todas as indicações exigidas pelas disposições respeitantes à medida comunitária que impõe o controlo.]

[*Artigo 12º*

1. No âmbito de um procedimento de trânsito comunitário, a estância aduaneira de partida emitirá o exemplar de controlo T nº 5. A estância aduaneira competente do Estado-membro de destino efectuará ou mandará efectuar sob sua responsabilidade o controlo da utilização e/ou de destino previstos ou prescritos.

2. A estância de partida retém uma cópia do exemplar de controlo T nº 5.

3. O original do exemplar de controlo T nº 5 acompanha as mercadorias nas mesmas condições que os outros exemplares do documento de trânsito comunitário mencionados no artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 222/77.

4. Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 26º do regulamento (CEE) nº 222/77, o original do exemplar de controlo T nº 5 é devolvido sem demora à estância aduaneira de partida depois de devidamente anotado pela estância aduaneira competente do Estado-membro de destino.]

[*Artigo 13º*

Quando as mercadorias submetidas a um controlo de utilização e/ou de destino não são colocadas ao abrigo de um regime de trânsito comunitário, serão objecto, além do documento relativo ao regime utilizado, da passagem de um exemplar de controlo T nº 5. Este último é emitido e utilizado nas condições previstas no artigo 12º]

[*Artigo 14º*

Em derrogação do artigo 10º e salvo disposições contrárias previstas nas disposições relativas à medida

Comunitária, os Estados-membros têm a faculdade de prever que a prova seja feita em conformidade com o regime nacional, desde que as mercadorias não deixem o seu território antes de receberem a utilização e/ou destino previstos ou prescritos.]

**Recibo**

*Artigo 15º*

1. A pessoa que apresenta à estância aduaneira de destino um documento de trânsito comunitário bem como a remessa a que ele se refere pode obter, a seu pedido, um recibo.

[2. O recibo é também passado, mediante pedido, à pessoa que apresentar um exemplar de controlo T nº 5, e a remessa a que ele se refere, na estância aduaneira competente do Estado-membro de destino mencionado no nº 1 do artigo 12º

O recibo não pode substituir o exemplar de controlo T nº 5.]

3. O recibo deve ser previamente preenchido pelo interessado. Pode conter, além do quadro reservado à alfândega, outras indicações relativas à remessa, sendo porém a validade do visto da alfândega limitada às indicações contidas no referido quadro.

**Devolução de documentos**

*Artigo 16º*

Os Estados-membros têm a faculdade de indicar um ou mais organismos centrais aos quais devem ser devolvidos os documentos pelas estâncias aduaneiras competentes do Estado-membro de destino. Os Estados-membros, após haverem indicado para esse efeito esses organismos, informarão a Comissão precisando o tipo de documentos a devolver. A Comissão comunicará essa informação aos outros Estados-membros.

## TÍTULO II

## DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS GARANTIAS

**INFORMAÇÃO AO FIADOR SOBRE O  
DESENVOLVIMENTO DAS OPERAÇÕES DE  
TRÂNSITO COMUNITÁRIO QUE LHE DIZEM  
RESPEITO**

*Artigo 17º*

Quando um documento de trânsito comunitário não for apurado na estância aduaneira de partida, esta estância deve informar do facto o fiador, antes de decorrido o prazo de nove meses a contar da data de emissão do referido documento.

**GARANTIA GLOBAL****Certificados de garantia***Artigo 18º*

1. No verso do certificado de garantia, o responsável principal designa, sob sua responsabilidade, aquando da emissão do certificado ou em qualquer outro momento durante o período de validade do referido certificado, as pessoas que habilitou para assinar em seu nome as declarações de trânsito comunitário. Cada designação compreende a indicação do apelido e do nome da pessoa habilitada, acompanhada do espécime da sua assinatura. Qualquer inscrição de uma pessoa habilitada deve ser validada pela assinatura do responsável principal. O responsável principal pode trancar as casas que não deseje utilizar.

2. O responsável principal pode em qualquer momento suprimir a inscrição do nome de uma pessoa habilitada constante do verso do certificado.

*Artigo 19º*

Qualquer pessoa indicada no verso de um certificado de garantia apresentado a uma estância aduaneira de partida é considerada como representante habilitado do responsável principal.

*Artigo 20º*

O prazo de validade do certificado de garantia não pode exceder dois anos. Todavia, esse prazo pode ser

prorrogado uma única vez pela estância aduaneira de garantia por um período não superior a dois anos.

*Artigo 21º*

No caso de rescisão do contrato de garantia, o responsável principal é obrigado a restituir sem demora à estância aduaneira de garantia todos os certificados de garantia válidos que lhe tenham sido entregues.

**GARANTIA FIXA***[Artigo 22º*

1. Quando uma pessoa singular ou colectiva aceita ficar por fiador nas condições referidas nos artigos 27º e 28º e segundo as modalidades previstas no nº 1 do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a fiança deve ser objecto de um termo conforme o modelo III que figura em anexo ao referido regulamento.

2. Quando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou os usos o exigiam, os Estados-membros podem fazer redigir o termo de garantia de forma diferente, desde que tenha efeitos idênticos aos do termo previsto no nº 1.]

*Artigo 23º*

1. A aceitação pela estância aduaneira em que se constitui a garantia mencionada no artigo 22º — denominada estância aduaneira de garantia — do compromisso do garante implica, para este último, uma autorização para emitir, nas condições previstas no termo de garantia, o ou os títulos de garantia fixa exigidos às pessoas que pretendem efectuar, na qualidade de responsável principal e a partir de uma estância aduaneira de partida à sua escolha, uma operação de trânsito comunitário.

A rescisão de um contrato de caução será imediatamente comunicada aos outros Estados-membros pelo Estado-membro de que depende a estância aduaneira de garantia.

2. A responsabilidade do fiador é estabelecida até ao montante máximo de 5 000 unidades de conta por título de garantia fixa.

3. Sem prejuízo das disposições previstas no artigo 24º, o título de garantia fixa permite ao responsável principal efectuar uma operação de trânsito comunitário. O título entregue à estância aduaneira de partida é por esta conservado.

#### *Artigo 24º*

1. Salvo nos casos mencionados nos nºs 2 e 3, a estância aduaneira de partida não pode exigir uma garantia superior ao montante fixo de 5 000 unidades de conta por declaração de trânsito comunitário, qualquer que seja o montante dos direitos e demais imposições respeitantes às mercadorias que façam parte de uma determinada declaração.

2. A estância aduaneira de partida pode excepcionalmente exigir uma garantia superior, múltipla de 5 000 unidades de conta quando um transporte de mercadorias, em virtude de circunstâncias que lhe são específicas, envolva riscos acrescidos e para o qual aquela estância julgue, por esse motivo, a garantia de 5 000 unidades de conta manifestamente insuficiente.

3. Os transportes de mercadorias incluídas na lista que figura no Anexo XIII implicam um aumento da garantia fixa quando a quantidade da ou das mercadorias transportadas ultrapasse a correspondente ao montante fixo de 5 000 unidades de conta.

Neste caso, o montante fixo é elevado para o múltiplo de 5 000 unidades de conta necessário para garantir a quantidade das mercadorias a expedir.

4. Nos casos mencionados nos nºs 2 e 3, o responsável principal deve entregar na estância aduaneira de partida o número de títulos de garantia fixa correspondente ao múltiplo de 5 000 unidades de conta exigido.

#### *Artigo 25º*

1. Quando a declaração de trânsito comunitário englobar outras mercadorias para além das mencionadas na lista referida no nº 3 do artigo 24º, as disposições relativas à garantia fixa aplicam-se como se as duas categorias de mercadorias fossem objecto de declarações separadas.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, não devem ser tomadas em consideração as mercadorias de uma das categorias cuja quantidade ou valor seja irrelevante.

### TRANSPORTES AÉREOS

#### *Artigo 26º*

A lista das companhias aéreas a que se aplica a dispensa de garantia prevista no nº 2 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 222/77 figura no anexo XIV.

## TÍTULO III

### UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE TRÂNSITO COMUNITÁRIO PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS NA EXPORTAÇÃO DE DETERMINADAS MERCADORIAS

#### *[Artigo 27º]*

1. O presente artigo fixa as condições segundo as quais circulam na Comunidade as mercadorias cuja exportação para fora da Comunidade está interdita ou sujeita a restrições, a um encargo ou a qualquer outra imposição.

2. Todavia, estas disposições apenas se aplicam desde que a medida que criou a interdição, a restrição, o encargo ou outra imposição, tenha previsto a sua apli-

cação e sem prejuízo das disposições especiais que essa medida possa compreender.

3. As disposições do presente título não se aplicam quando o transporte das mercadorias na Comunidade apenas diz respeito ao território dum único Estado-membro.]

#### *[Artigo 28º]*

Quando as mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 27º são colocadas ao abrigo de um regime de trânsito



comunitário, o responsável principal aporá na casa «designação das mercadorias» da declaração do trânsito comunitário uma das seguintes menções, consoante o caso:

- «Sortie de la Communauté soumise à des restrictions»,  
«Udførsel fra Fællesskabet undergivet restriktioner»,  
«Ausgang aus der Gemeinschaft Beschränkungen unterworfen»,  
«Export from the Community subject to restrictions»,  
«Uscita dalla Comunità assoggettata a restrizioni»,  
«Verlaten van der Gemeenschap aan beperkingen onderworpen»,
- «Sortie de la Communauté soumise à imposition»,  
«Udførsel fra Fællesskabet betinget af afgiftsbetaling»,  
«Ausgang aus der Gemeinschaft Abgabenerhebung unterworfen»,
- «Export from the Community subject to duty»,  
«Uscita dalla Comunità assoggettata a tassazione»,  
«Verlaten van de Gemeenschap aan belastingheffing onderworpen».]

[Artigo 29º]

1. Quando as mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 27º não são colocadas ao abrigo de um regime de trânsito comunitário, a estância aduaneira em que foram cumpridas as formalidades exigidas para a sua expedição determinará a passagem de exemplar de controlo T nº 5 previsto no artigo 10º. Consoante o caso, o interessado apõe na casa 104 desse exemplar uma das menções previstas no artigo 28º.

2. É aplicável o disposto nos artigos 11º a 14º.

3. A estância aduaneira mencionada no nº 1 apõe no documento aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias são transportadas, conforme o caso, uma das menções previstas no artigo 28º.]

[Artigo 30º]

Não se aplica o disposto nos artigos 28º e 29º quando, sendo as mercadorias declaradas para exportação para fora da Comunidade, é feita a prova na estância aduaneira onde se realizem as formalidades de exportação

de que o acto administrativo que as liberta da restrição prevista foi cumprido, de que o encargo ou a imposição devida foram pagos, ou ainda de que, tomando em consideração a sua situação, essas mercadorias podem deixar sem outra formalidade o território da Comunidade.]

[Artigo 31º]

1. Se a medida mencionada no nº 2 do artigo 27º previr a prestação de uma garantia, esta deve ser prestada nos casos em que, consoante as indicações constantes do documento aduaneiro, as mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 27º circulando entre dois pontos situados na Comunidade, deixam o seu território no decurso do transporte, por via diferente da via aérea.

2. A garantia constituída na estância aduaneira em que são realizadas as formalidades requeridas para expedição das mercadorias, ou junto de um outro organismo designado para esse efeito pelo Estado-membro de que depende essa estância aduaneira, segundo modalidades a determinar pelas autoridades competentes desse Estado-membro. Tratando-se de uma medida que institui um encargo ou outra imposição, não terá de ser prestada garantia quando o transporte das mercadorias se efectua ao abrigo do regime do trânsito comunitário e está coberto por uma garantia que não seja em dinheiro ou está prevista uma dispensa de garantia por razões atinentes à pessoa do responsável principal.]

[Artigo 32º]

1. O disposto no artigo 29º aplica-se também às mercadorias mencionadas no nº 1 do artigo 27º que circulem entre dois pontos situados na Comunidade com travessia do território da Áustria ou da Suíça e que sejam objecto de reexpedição num destes países.

Em derrogação ao disposto no nº 3 do artigo 12º, o original do exemplar de controlo T nº 5 acompanhará as mercadorias até a estância aduaneira competente do Estado-membro de destino.

A estância aduaneira de partida fixará o prazo dentro do qual as mercadorias devem ser reintroduzidas na Comunidade.

2. Se a medida mencionada no nº 2 do artigo 27º prevê a constituição de uma garantia esta será prestada, em derrogação do disposto no artigo 31º, em todos os casos mencionados no nº 1.]

[Artigo 33º]

Quando as mercadorias não forem importadas para consumo imediatamente após a sua chegada à estância aduaneira de destino, incumbe a esta estância tomar as

disposições necessárias para assegurar a aplicação das medidas previstas a seu respeito referidas no nº 2 do artigo 27º

[*Artigo 34º*]

Nos casos em que as mercadorias referidas no nº 1 do

artigo 27º e que circulam nas condições previstas no artigo 31º, incluindo por via aérea, não são reintroduzidas na Comunidade no prazo prescrito, consideram-se ter sido irregularmente exportadas, para um país terceiro do Estado-membro donde foram expedidas, salvo se for apresentada prova de que houve destruição das mercadorias por caso fortuito ou de força maior.]

## TÍTULO IV

### MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO

*Artigo 35º*

As disposições do presente título:

- [a] Não prejudicam a aplicação do disposto nos artigos 10º a 14º;]
- b) Não afectam em nada as obrigações respeitantes às formalidades de exportação, de reexportação, de importação ou de reimportação.

#### SECÇÃO I

#### PROCEDIMENTOS DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO PARA AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS POR CAMINHO-DE-FERRO

##### Disposições gerais

*Artigo 36º*

As formalidades referentes aos procedimentos do trânsito comunitário são simplificadas em conformidade com as disposições da presente secção relativamente aos transportes de mercadorias efectuados pelas administrações dos caminhos-de-ferro a coberto de uma guia de remessa internacional (CIM) ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» (TIEEx).

*Artigo 37º*

A guia de remessa internacional ou o boletim de expedição internacional de volumes «expresso» equivale:

- a) À declaração ou documento T 1, conforme o caso, no respeitante às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do regulamento (CEE) nº 222/77;
- b) À declaração ou documento T 2, conforme o caso, no respeitante às mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º do referido regulamento.

*Artigo 38º*

A administração dos caminhos-de-ferro de cada Estado-membro porá à disposição da administração aduaneira do seu próprio país, no ou nos seus centros contabilísticos, as respectivas escritas, a fim de que possa ser exercido um controlo.

*Artigo 39º*

1. A administração dos caminhos-de-ferro que se comprometa a transportar a mercadoria acompanhada de uma guia de remessa internacional ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» fica, relativamente a essa operação, como responsável principal.

2. A administração dos caminhos-de-ferro do Estado-membro através do qual o transporte entra na Comunidade torna-se o responsável principal relativamente às operações respeitantes às mercadorias aceites para transporte pela administração dos caminhos-de-ferro de um país terceiro.

*Artigo 40º*

As administrações dos caminhos-de-ferro actuarão de forma a que os transportes efectuados ao abrigo do regime do trânsito comunitário sejam caracterizados pela utilização de etiquetas com a menção: «Douane/Zoll/Dogana/Custons/Told». As etiquetas são apostas na guia de remessa internacional ou no boletim de expedição internacional de volumes «expresso» e no vagão, caso se trate de um carregamento completo, ou no(s) volume(s) nos restantes casos.

*Artigo 41º*

Em caso de alteração do contrato de transporte no sentido deste terminar:

- na Comunidade, quando deveria terminar fora da mesma;

— fora da Comunidade, quando deveria terminar na mesma,

as administrações dos caminhos-de-ferro só poderão executar o contrato alterado com o acordo prévio da estância aduaneira de partida.

Em caso de alteração do contrato de transporte no sentido de o fazer terminar um transporte no Estado-membro de partida, a sua execução fica sujeita às condições a determinar pela administração desse Estado-membro.

Em todos os outros casos, as administrações dos caminhos-de-ferro podem executar o contrato alterado; essas administrações informarão imediatamente a estância aduaneira de partida acerca da alteração operada.

#### **Circulação de mercadorias entre os Estados-membros**

##### *Artigo 42º*

1. A guia de remessa internacional será apresentada na estância aduaneira de partida quando um transporte se inicie e termine na Comunidade.

[2. Em relação às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, a estância aduaneira de partida indicará, no exemplar nº 3 da respectiva declaração de expedição internacional, que elas circulam ao abrigo do regime trânsito comunitário externo.

Para esse efeito, inscrever na casa 25, e de forma bem visível, a sigla T 1.

3. Todos os exemplares da guia de remessa internacional são entregues ao interessado.

[4. Qualquer Estado-membro tem a faculdade de prever que as mercadorias mencionadas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77 possam ser colocadas, nas condições por ele determinadas, ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário interno, sem que haja lugar à apresentação da respectiva guia de remessa internacional na estância aduaneira de partida.

Todavia, esta dispensa de apresentação não pode ser concedida às guias de remessa internacional correspondentes a mercadorias para as quais está prevista a aplicação das disposições do título III.]

5. A estância aduaneira de que depende a gare de destino assumirá a função de estância aduaneira de destino. Todavia, quando as mercadorias são importadas para consumo ou colocadas ao abrigo de qualquer outro regime aduaneiro numa gare intermédia, a estân-

cia aduaneira de que depende essa gare assume a função de estância aduaneira de destino.

##### *Artigo 43º*

Em geral, e tendo em conta os processos de identificação aplicados pela administração dos caminhos-de-ferro, a estância aduaneira de partida não procederá a selagem dos meios de transporte nem dos volumes.

##### *Artigo 44º*

1. A administração dos caminhos-de-ferro do Estado-membro de que depende a estância aduaneira de destino enviará a esta os exemplares nºs 2 e 3 da guia de remessa internacional.

2. A estância aduaneira de destino conservará o exemplar nº 3 e devolverá, sem demora, o exemplar nº 2 à administração dos caminhos-de-ferro depois de lhe ter apostado o seu visto.

#### **Transportes de mercadorias procedentes de ou com destino a países terceiros**

##### *Artigo 45º*

1. Quando um transporte tenha início na Comunidade e deva terminar no exterior da Comunidade, é aplicável o disposto nos artigos 42º e 43º

2. A estância aduaneira de que depende a gare da fronteira através da qual o transporte deixa o território comunitário assumirá a função de estância aduaneira de destino.

3. Na estância aduaneira de destino não são cumpridas quaisquer formalidades.

##### *Artigo 46º*

1. Quando um transporte tenha início fora da Comunidade e deva terminar no interior da Comunidade, a estância aduaneira a que pertence a gare da fronteira através da qual o transporte entra na Comunidade assumirá a função de estância aduaneira de partida.

Na estância aduaneira de partida não serão cumpridas quaisquer formalidades.

2. A estância aduaneira de que depende a gare de destino assume a função de estância aduaneira de destino. Todavia, quando as mercadorias sejam postas a consumo ou colocadas ao abrigo de qualquer outro

regime aduaneiro numa gare intermédia, a estância aduaneira de que depende essa gare assumirá a função de estância aduaneira de destino.

Na estância aduaneira de destino devem ser cumpridas as formalidades previstas no artigo 44º.

#### *Artigo 47º*

1. Quando um transporte tenha início e deva terminar no exterior da Comunidade, as estâncias aduaneiras que assumem a função de estância aduaneira de partida e de destino são mencionadas no nº 1 do artigo 46º e no nº 2 do artigo 45º respectivamente.

2. Nas estâncias aduaneiras de partida e de destino não serão cumpridas quaisquer formalidades.

#### *Artigo 48º*

Consideram-se como circulando ao abrigo do procedimento do trânsito comunitário externo as mercadorias transportadas nas condições mencionadas no nº 1 do artigo 46º ou no nº 1 do artigo 47º, salvo quando a elas for apresentado um certificado de circulação de mercadorias DD 3 ou um documento de trânsito comunitário interno T 2 L emitido para justificar o carácter comunitário das mercadorias.

### **Disposições relativas ao volumes «expresso»**

#### *Artigo 49º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 50º, as disposições dos artigos 42º a 48º aplicam-se igualmente aos transportes efectuados a coberto do boletim de expedição internacional de volumes «expresso».

#### *Artigo 50º*

Em relação aos transportes efectuados a coberto do boletim de expedição internacional de volumes «expresso».

- [a] A indicação referida no nº 2 do artigo 42º deve ser aposta no exemplar nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso»:]
- b) Os exemplares nºs 2 e 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» são entregues, em aplicação do artigo 44º, à estância aduaneira de destino, a qual restitui, sem demora, à administração dos caminhos-de-ferro o exemplar nº 2 depois de lhe ter apostado o seu visto e conservando em seu poder o exemplar nº 4.

### **Disposições estatísticas**

#### *[Artigo 51º*

1. Tendo em vista o apuramento das estatísticas do trânsito, as administrações dos caminhos-de-ferro fornecem, ao serviço que no Estado-membro de partida tem competência para as estatísticas do comércio externo, as informações necessárias referentes a cada operação de trânsito comunitário na qual elas actuem como responsável principal por força do disposto no artigo 39º.

2. Enquanto não for estabelecido um procedimento comunitário com vista à aplicação do nº 1 e à transmissão de informações ao serviço competente para as estatísticas do comércio externo nos Estados-membros, que não o Estado-membro de partida, cujos territórios sejam utilizados por ocasião de uma determinada operação de trânsito comunitário, os Estados-membros estabelecerão as modalidades segundo as quais as administrações dos caminhos-de-ferro nacionais fornecerão as informações necessárias ao serviço nacional competente.

3. As administrações dos caminhos-de-ferro não podem exigir que o expedidor forneça, tendo em vista a aplicação dos nºs 1 e 2, informações complementares para além das que figuram na guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional de volumes «expresso», com excepção da designação dos países de proveniência e de destino das mercadorias transportadas.]

### **Outras disposições**

#### *Artigo 52º*

Não se aplicam as disposições dos títulos II e III do Regulamento (CEE) nº 222/77 tornadas caducas por aplicação da presente secção e, nomeadamente, dos nºs 3 a 6 inclusive, do artigo 12º; dos artigos 17º e 23º, do nº 1 do artigo 26º e do artigo 41º.

#### *Artigo 53º*

As disposições da presente secção não excluem a possibilidade de se utilizarem os procedimentos definidos no Regulamento (CEE) nº 222/77. Nesse caso, o disposto nos artigos 38º e 40º é, não obstante, aplicável.

Outrossim, o exemplar nº 2 da guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» devem ser apresentados a uma das estâncias aduaneiras a que pertencem as diferentes gares a que diz respeito a operação de trânsito comunitário. Esta estância aduaneira aporá o seu visto nesses documentos depois de se ter assegurado de que o trans-

porte das mercadorias se encontra a coberto de um ou mais documentos de trânsito.

## SECÇÃO II

### SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES A CUMPRIR NAS ESTÂNCIAS ADUANEIRAS DE PARTIDA E DE DESTINO

#### Artigo 54º

Os Estados-membros têm a faculdade de prever, em conformidade com as disposições seguintes, a simplificação das formalidades a cumprir nas estâncias aduaneiras de partida e de destino situadas no seu território relativamente aos procedimentos do trânsito comunitário.

[Todavia, as mercadorias a respeito das quais se preveja a aplicação das disposições do título III não poderão beneficiar das disposições da presente secção.]

#### Formalidades nas estâncias aduaneiras de partida

#### Artigo 55º

As autoridades aduaneiras dos Estados-membros podem dispensar qualquer pessoa, a seguir denominada «expedidor autorizado», que satisfaça as condições previstas no artigo 56º e que pretenda efectuar operações de trânsito comunitário, da apresentação, na estância aduaneira de partida, das mercadorias e das respectivas declarações T 1 ou T 2.

#### Artigo 56º

1. A autorização mencionada no artigo 55º será concedida apenas às pessoas:
  - a) Que efectuem expedições frequentemente;
  - b) Cujas escritas permitam o controlo das operações pelas autoridades aduaneiras;
  - c) Que tenham prestado uma garantia global quando seja exigida uma garantia pelas disposições relativas ao trânsito comunitário.
2. As autoridades aduaneiras podem recusar essa autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias por elas julgadas necessárias.
3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização de dispensa, nomeadamente quando o expedidor autorizado deixar de reunir as condições previstas no nº 1 ou já não oferecer as garantias referidas no nº 2.

#### Artigo 57º

A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará designadamente:

- a) A ou as estâncias aduaneiras competentes na qualidade de estâncias aduaneiras de partida para as expedições a efectuar;
- b) O prazo dentro do qual e as modalidades segundo as quais o expedidor autorizado deve informar a estância aduaneira de partida das remessas a efectuar tendo em vista permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo antes da saída das mercadorias;
- c) O prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino;
- d) As medidas de identificação a tomar. Para esse efeito as autoridades aduaneiras podem exigir que os meios de transporte ou os volumes se encontrem providos de selos dum modelo especial admitidos pelas autoridades aduaneiras e apostos pelo expedidor autorizado.

#### Artigo 58º

1. A autorização determinará que a casa «estância aduaneira de partida» que figura no rosto dos formulários das declarações T 1 ou T 2 seja:

- a) Provida previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira de partida e da assinatura de um funcionário da referida estância; ou
- b) Revestida pelo expedidor autorizado do cunho de um carimbo especial de metal, aprovado pelas autoridades aduaneiras e conforme o modelo que figura no Anexo XV podendo esse cunho ser pré-impresso nos formulários quando a impressão for confiada a um impressor aprovado para o efeito.

O expedidor autorizado é obrigado a completar essa casa indicando a data de expedição das mercadorias e atribuindo à declaração um número em harmonia com as regras previstas para esse efeito na autorização.

2. As autoridades aduaneiras podem impor a utilização de formulários providos de um sinal distintivo destinado a individualizá-los.

#### Artigo 59º

1. O mais tardar até ao momento da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado completará a declaração T 1 ou T 2, devidamente preenchida, indi-

cando no verso dos exemplares 1 e 2, na casa «controlo pela estância aduaneira de partida», o prazo dentro do qual as mercadorias deverão ser apresentadas na estância aduaneira de destino, as medidas de identificação aplicadas e a menção «procedimento simplificado».

2. Após a expedição, o exemplar nº 1 será enviado imediatamente para a estância aduaneira de partida. As autoridades aduaneiras têm a faculdade de determinar, na autorização, que o exemplar 1 seja enviado à estância aduaneira de partida logo que seja emitida a declaração T 1 ou T 2. Os outros exemplares acompanharão as mercadorias nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 222/77.

3. Quando as autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida procedem ao controlo de partida de uma expedição, aporão o seu visto na casa «controlo pela estância aduaneira de partida» que figura no verso da declaração T 1 ou T 2.

#### *Artigo 60º*

A declaração T 1 ou T 2, completada com as indicações previstas no nº 1 do artigo 59º equivale ao documento T 1 ou T 2, ficando como responsável principal o expedidor autorizado que haja assinado a declaração.

#### *Artigo 61º*

1. O expedidor autorizado é obrigado:

- a) A respeitar as condições previstas na presente secção e na autorização;
- b) A tomar todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários munidos do cunho do carimbo da estância aduaneira de partida ou do cunho do carimbo especial.

2. Em caso de utilização abusiva por quem quer que seja de qualquer formulário provido previamente do carimbo da estância aduaneira de partida ou com o carimbo especial, o expedidor autorizado responde, para além da responsabilidade penal, pelo pagamento dos direitos e outras imposições tornados exigíveis num determinado Estado-membro relativamente às mercadorias transportadas acompanhadas desses formulários, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que o autorizaram que tomou as medidas referidas na alínea b) do nº 1.

#### **Formalidades na estância aduaneira de destino**

#### *Artigo 62º*

1. As autoridades aduaneiras de qualquer Estado-membro podem permitir que as mercadorias transpor-

tadas ao abrigo de um regime de trânsito comunitário não sejam apresentadas na estância aduaneira de destino quando se destinarem a uma pessoa nas condições previstas no artigo 63º, a seguir denominada "destinatário autorizado", previamente autorizada pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de que depende a estância aduaneira de destino.

2. Neste caso, considera-se que o responsável principal cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto na alínea a) do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 222/77, quando, no prazo prescrito, os exemplares do documento T 1 ou T 2 que acompanharam a remessa e as mercadorias intactas forem entregues ao destinatário autorizado nas suas instalações ou locais mencionados na autorização, tendo sido respeitadas todas as medidas de identificação.

3. Para cada remessa que lhe seja entregue nas condições previstas no nº 2, o destinatário autorizado emite, a pedido do transportador, um recibo no qual declara que lhe foram entregues o documento e as mercadorias.

#### *Artigo 63º*

1. A autorização referida no artigo 62º apenas é concedida às pessoas:

- a) Que recebem frequentemente remessas sujeitas à acção da alfândega; e
- b) Cujas escritas permitam às autoridades aduaneiras controlar as operações.

2. As autoridades aduaneiras podem recusar a autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias por elas julgadas necessárias.

3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização, nomeadamente quando as pessoas autorizadas deixarem de reunirem as condições previstas no nº 1 ou já não oferecerem as garantias referidas no nº 2.

4. O destinatário autorizado é obrigado a respeitar as condições previstas na presente secção e na autorização.

#### *Artigo 64º*

1. A autorização a conceder pelas autoridades aduaneiras determinará nomeadamente:

- a) A ou as estâncias aduaneiras competentes, na qualidade de estâncias aduaneiras de destino, para as remessas que o destinatário autorizado receba;

- b) O prazo dentro do qual e as modalidades segundo as quais o destinatário autorizado deve informar a estância aduaneira de destino da chegada das mercadorias tendo em vista permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo aquando da sua chegada.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 67º, as autoridades aduaneiras determinarão na autorização se o destinatário autorizado pode dispor da mercadoria chegada sem intervenção da estância aduaneira de destino.

#### *Artigo 65º*

1. Em relação às remessas que cheguem às suas instalações ou aos locais mencionados na autorização, o destinatário autorizado é obrigado:

- a) A prevenir imediatamente, segundo as modalidades previstas na autorização, a estância aduaneira de destino de eventuais excedentes, faltas, substituições ou outras irregularidades como, por exemplo, selos não intactos;
- b) A enviar imediatamente à estância aduaneira de destino os exemplares do documento T 1 ou T 2 que tenham acompanhado a remessa, assinalando a data de chegada e o estado dos selos eventualmente apostos.

2. A estância aduaneira de destino aporá nos exemplares do documento T 1 ou T 2 as anotações prescritas.

#### **Outras disposições**

#### *Artigo 66º*

As autoridades aduaneiras podem efectuar junto dos expedidores e destinatários autorizados qualquer con-

trolo que julgarem necessário, devendo aqueles sujeitarem-se a tal controlo.

#### *Artigo 67º*

As autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida ou de destino podem excluir certas categorias de mercadorias das facilidades previstas nos artigos 55º e 62º

#### *Artigo 68º*

[1. Quando a dispensa de apresentação, na estância aduaneira de partida, da declaração de trânsito comunitário puder aplicar-se às mercadorias mencionadas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77, destinadas a serem expedidas a coberto de uma guia de remessa internacional ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» de acordo com as disposições previstas nos artigos 36º a 53º, as autoridades aduaneiras determinarão as medidas necessárias para garantir que o exemplar nº 3 da guia de remessa internacional ou o exemplar nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» contenham a sigla T 1.]

2. Quando as mercadorias transportadas ao abrigo do procedimento simplificado para as mercadorias transportadas por via férrea previsto nos artigos 36º a 53º se destinem a um destinatário autorizado, as autoridades aduaneiras poderão determinar que, em derrogação dos nº 2 do artigo 62º e do nº 1, alínea b) do artigo 65º, os exemplares nºs 2 e 3 da guia de remessa internacional ou os exemplares nºs 2 e 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso», sejam enviados directamente pela administração dos caminhos-de-ferro à estância de destino.

### TÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO DOCUMENTO DE TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO T 2 L

#### SECÇÃO I

#### EMIÇÃO E UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO

#### *Artigo 69º*

O documento T 2 L será emitido para as mercadorias incluídas nas alíneas a) e b) do nº 3 artigo 1º do Regu-

lamento (CEE) nº 222/77. Não pode ser emitido para as mercadorias:

- a) Que se destinem a ser exportadas da Comunidade;
- b) Relativamente às quais foram cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação tendo em vista a concessão de restituições de restituições à exportação para países terceiros no âmbito da política agrícola comum;

- c) Que estejam providas de embalagens que não pertençam às categorias mencionadas no nº 3, alíneas a) e b) do do artigo 1º do regulamento (CEE) nº 222/77.

#### Artigo 70º

O documento T 2 L só pode ser utilizado para justificar o carácter comunitário das mercadorias a que se refere quando elas forem transportadas directamente de um Estado-membro para outro.

Consideram-se transportadas directamente de um Estado-membro para outro:

- a) As mercadorias cujo transporte se efectue sem utilização do território de um país não membro;
- b) As mercadorias cujo transporte se efectue com utilização do território de um ou vários países não membros, desde que a travessia desses países se efectue ao abrigo de um título de transporte único, emitido num Estado-membro.

#### Artigo 71º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 74º e 78º, o documento T 2 L será emitido num único exemplar.

2. O documento T 2 L será visado pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida a pedido do interessado. Esse documento é-lhe entregue quando tenham sido cumpridas as formalidades aduaneiras relativas à expedição das mercadorias para o Estado-membro de destino.

3. Quando o documento T L 2 for emitido «a posteriori», deverá conter a vermelho uma das seguintes menções:

- «delivré a posteriori»
- «udstedt efterfølgende»
- «nachträglich ausgestellt»
- «issued retroactively»
- «rilasciato a posteriori»
- «achteraf afgegeven».

#### Artigo 72º

1. O documento T 2 L deve ser apresentado na estância aduaneira em que as mercadorias são objecto de uma delaração com a finalidade de atribuir-lhes um regime aduaneiro diferente daquele ao abrigo do qual elas chegaram.

2. Quando as mercadorias tiverem sido transportadas por via marítima, aérea ou por condutas, o documento T 2 L será apresentado na estância aduaneira em que lhes for atribuído um regime aduaneiro.

#### Artigo 73º

Os Estados-membros prestar-se-ão assistência mútua relativamente ao controlo da autenticidade dos documentos T 2 L e da exactidão das menções neles contidas.

#### [Artigo 74º

1. O documento T 2 L será emitido em três exemplares em relação às mercadorias que podem beneficiar de uma restituição à exportação para países terceiros, concedida no âmbito da política agrícola comum, e que são conduzidas para o Estado-membro de destino por outra via que não a via aérea em condições tais que uma parte do percurso se efectue fora do território da Comunidade. São entregues ao interessado o original e uma cópia, permanecendo a outra cópia na estância aduaneira de emissão.

Para aplicação do parágrafo precedente, considera-se não haverem deixado o território aduaneiro da Comunidade as mercadorias embarcadas num porto marítimo de um Estado-membro para serem desembarcadas num porto marítimo dum outro Estado-membro, desde que a travessia do marítima se efectue ao abrigo de um título de transporte único.

2. No Estado-membro de destino, o interessado apresentará, na estância aduaneira referida no artigo 72º, o original e a cópia que lhe foram entregues. Esta estância aduaneira remeterá a cópia à estância aduaneira de emissão para fins de controlo. Aquela estância será informada do resultado do controlo apenas no caso de haver sido detectada qualquer irregularidade.]

## SECÇÃO II

### PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE EMISSÃO DO DOCUMENTO

#### Artigo 75º

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-membros podem autorizar as pessoas autorizadas em aplicação do disposto nos artigos 55º a 61º, que pretendam expedir mercadorias a coberto de um documento T 2 L, a utilizarem este documento sem observância do disposto no nº 2 do artigo 71º. As pessoas assim autorizadas são a seguir denominadas «expedidores autorizados».



A simplificação referida no nº 1 apenas pode ser concedida desde que a expedição seja efectuada por via marítima ou aérea e que não seja obrigatório o procedimento do trânsito comunitário interno.

Todavia, as autoridades aduaneiras mencionadas no nº 1 podem alargar a autorização:

- às expedições efectuadas por conduta,
- às remessas efectuadas pelo correio (compreendendo as encomendas postais) desde que essas remessas dêem lugar à passagem de um documento T 2 L.

#### *Artigo 76º*

1. A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará nomeadamente:

- a) A estância aduaneira encarregada da pré-autenticação dos formulários T 2 L na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 77º;
- b) As condições em que o expedidor autorizado deve justificar a utilização dos formulários T 2 L.

2. As autoridades aduaneiras fixarão o prazo e as condições em que o expedidor autorizado informará a estância aduaneira competente com vista a permitir-lhe proceder eventualmente o controlo antes da partida das mercadorias.

#### *Artigo 77º*

1. A autorização determinará que a casa reservada ao visto da alfândega que figura no rosto do formulário T 2 L deve:

- a) Ser provida previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira mencionada no nº 1, alínea a), do artigo 76º e da assinatura de um funcionário dessa estância aduaneira;
- b) Ser revestida pelo expedidor autorizado do cunho do carimbo especial admitido pelas autoridades aduaneiras e conforme com o modelo que figura no Anexo XV, podendo esse cunho ser pré-impresso nos formulários T 2 L quando a impressão é confiada a um impressor aprovado para esse efeito.

2. O mais tardar no momento da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado é obrigado a preencher o formulário T 2 L e a assiná-lo. Outrossim, deverá indicar, na casa reservada ao visto da alfândega, o nome da estância aduaneira competente, a data da emissão do documento e as referências ao documento de exportação exigidas pelo Estado-membro de expedição.

3. O formulário T 2 L preenchido e completado com as indicações previstas no nº 2 e assinado pelo expedidor autorizado equivale ao documento de trânsito comunitário interno passado para justificar o carácter comunitário das mercadorias.

#### *Artigo 78º*

O expedidor autorizado é obrigado a passar uma cópia de cada documento T 2 L emitido ao abrigo da presente secção. As autoridades aduaneiras determinarão as modalidades segundo as quais a referida cópia é apresentada para efeitos de controlo e conservada durante, pelo menos, dois anos.

#### *Artigo 79º*

As autoridades aduaneiras podem efectuar junto aos expedidores autorizados qualquer controlo que considerem necessário, devendo aqueles submeter-se a esse controlo.

#### *Artigo 80º*

1. O expedidor autorizado é obrigado:

- a) A respeitar as condições previstas na presente secção e na autorização;
- b) A tomar todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários munidos de cunho do carimbo da estância aduaneira a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 76º ou do cunho do carimbo especial.

2. Em caso de utilização abusiva, seja por quem for, dos formulários T 2 L providos previamente do carimbo da estância aduaneira mencionada no nº 1, alínea a), do artigo 76º ou do cunho do carimbo especial, o expedidor autorizado responde, para além da responsabilidade penal, pelo pagamento dos direitos e demais imposições que não tenham sido pagas num determinado Estado-membro após tal utilização abusiva, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que o autorizaram que tomou as medidas referidas na alínea b) do nº 1.

#### *Artigo 81º*

As autoridades aduaneiras do Estado-membro de expedição podem excluir das facilidades previstas na presente secção algumas categorias de mercadorias ou determinados tráfegos.

**TÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Artigo 82º*

Os anexos do presente regulamento fazem parte integrante do mesmo.

---

*ANEXO I***TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO****DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO T 1**

Declaração de expedição

<b>EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA</b>		<b>1</b>	<b>Consultar as notas antes de preencher o formulário</b>	Estância aduaneira de partida
2 Documentos juntos		<i>(Reservado para utilização nacional)</i>		Documento emitido à
3 Regime aduaneiro anterior	4 Quantidade de listas T 1 bis			Com o nº
				Carimbo <span style="float: right;">Assinatura</span>

*(Reservado para a declaração do exportador)*

**0 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO**  
 representado por \_\_\_\_\_  
 compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

**11 Destinatário**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	25 País de destino	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço	

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias			
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço	

*(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)*

15 Estância de passagem prevista (e país)							
16 Estância de passagem utilizada (e país)							
<b>50</b>	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade/Pavilhão	<b>51</b> País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/transbordo							
Transbordo							
Transbordo/Descarga							<b>52</b> País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

---

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:

Prazo (data limite):

Observações:

EM \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Carimbo e assinatura:

---

Declaração de expedição

<b>EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO</b>		<b>2</b>	<b>Consultar as notas antes de preencher o formulário</b>	Estância aduaneira de partida
2 Documentos juntos		<i>(Reservado para utilização nacional)</i>		Documento emitido à
3 Regime aduaneiro anterior	4 Quantidade de listas T 1 bis			Com o nº
				Carimbo <span style="float: right;">Assinatura</span>

*(Reservado para a declaração do exportador)*

**0 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_  
representado por \_\_\_\_\_  
compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_

**11 Destinatário**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	25 País de destino	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço	

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias			
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço	

*(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)*

15 Estância de passagem prevista (e país)							
16 Estância de passagem utilizada (e país)							
<b>50</b>	<b>Local</b>	<b>Modo de transporte</b>	<b>TA</b>	<b>Identificação do veículo</b>	<b>C</b>	<b>Nacionalidade/Pavilhão</b>	<b>51 País da última proveniência</b>
Entrada na Comunidade							
Carga/transbordo							
Transbordo							
Transbordo/Descarga							<b>52 País do primeiro destino</b>
Saída da Comunidade							

**CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA**

Resultado do controlo:

Selos apostos:  
Prazo (data limite):  
Observações:

EM \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Carimbo e assinatura

**60 TRANSBORDOS E INCIDENTES NO DECURSO DO TRANSPORTE**

RELAÇÃO DOS FACTOS E DAS MEDIDAS TOMADAS (1)

VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

(1) Deverão ser indicados, nomeadamente, o nome e morada do novo transportador.

**CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO**

Data de chegada:  
Controlo dos selos:  
Observações:

EM \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Carimbo e assinatura

(Espaço reservado à estância aduaneira de destino)

(Espaço reservado a outras utilizações)

Declaração de expedição

<b>EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO</b>		<b>3</b>	<b>Consultar as notas antes de preencher o formulário</b>	Estância aduaneira de partida
2 Documentos juntos		<i>(Reservado para utilização nacional)</i>		Documento emitido à
3 Regime aduaneiro anterior	4 Quantidade de listas T 1 bis			Com o nº
				Carimbo <span style="float: right;">Assinatura</span>

*(Reservado para a declaração do exportador)*

9 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_  
representado por \_\_\_\_\_  
compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Assinatura _____	<b>11 Destinatário</b> _____ _____
------------------	--

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

	<b>25</b> País de destino	
<b>0</b> Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	<b>31</b> Designação das mercadorias	
	<b>35</b> País de proveniência	<b>36</b> Peso bruto
		<b>37</b> Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

<b>0</b> Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	<b>31</b> Designação das mercadorias	
	<b>35</b> País de proveniência	<b>36</b> Peso bruto
		<b>37</b> Preço

*(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)*

<b>5</b> Estância de passagem prevista (e país)						
<b>6</b> Estância de passagem utilizada (e país)						
<b>50</b>	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade/Pavilhão
Entrada na comunidade						<b>51</b> País da última proveniência
Transbordo/Transbordo						
Transbordo						
Transbordo/Descarga						
Saída da comunidade						<b>52</b> País do primeiro destino



---

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

EM \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Carimbo e assinatura

---

Devolvido à estância aduaneira de partida, após inscrição com o n.º \_\_\_\_\_

---

(Espaço reservado a outras utilizações)

## Declaração de expedição

EXEMPLAR PARA A ESTÁTISTICA

**4**

Consultar as notas antes de preencher o formulário

Estância aduaneira de partida

2 Documentos juntos

Documento emitido à

3 Regime aduaneiro anterior

4 Quantidade  
de listas T 1 bis*(Reservado para utilização nacional)*

Com o nº

Carimbo

Assinatura

*(Reservado para a declaração do exportador)*

## 10 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO

representado por \_\_\_\_\_  
 compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração  
 na estância aduaneira de destino de \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

11 Destinatário

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

25 País de destino

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)*45 Estância de  
passagem pre-  
vista (e país)46 Estância de  
passagem utili-  
zada (e país)

50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade/Pavilhão	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/ transbordo							
Transbordo							
Transbordo/ Descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							



*ANEXO II*

**TRÁNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO**

**LISTA T 1 bis ANEXA AO DOCUMENTO T1**



# F1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

## C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T I emitida a  
com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA  
ADUANEIRA DE PARTIDA

**1**

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

Em \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

Assinatura do declarante



# T1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

## C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T1 emitida a

com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA  
ADUANEIRA DE DESTINO

**2**

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Assinatura do declarante





# T1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

## C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T1 emitida a

com o nº

EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO

**3**

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

Em \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

Assinatura do declarante



# T1 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO EXTERNO

## C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T1 emitida a

com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTATÍSTICA

**4**

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Assinatura do declarante



*ANEXO III*

**TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO**

**DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO T 2**



Declaração de expedição

**EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA**

**1**

Consultar as notas antes de preencher o formulário

Estância aduaneira de partida

Documento emitido à

Com o nº

Carimbo

Assinatura

*(Reservado para utilização nacional)*

*(Reservado para a declaração do exportador)*

**0 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO**

representado por \_\_\_\_\_  
 compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

**11 Destinatário**

Assinatura \_\_\_\_\_

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

**25 País de destino**

**10 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes**

**31 Designação das mercadorias**

**35 País de proveniência**

**36 Peso bruto**

**37 Preço**

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

**10 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes**

**31 Designação das mercadorias**

**35 País de proveniência**

**36 Peso bruto**

**37 Preço**

*(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)*

**45 Estância de passagem prevista (e país)**

**46 Estância de passagem utilizada (e país)**

50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade/Pavilhão	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/transbordo							
Transbordo							
Transbordo/Descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							



---

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado do controlo:

Selos apostos:

Prazo (data limite):

Observações:

EM \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Carimbo e assinatura

---

Declaração de expedição

**EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO**

**2**

Consultar as notas antes de preencher o formulário

Estância aduaneira de partida

Documento emitido à

Com o nº

Carimbo

Assinatura

*(Reservado para utilização nacional)*

*(Reservado para a declaração do exportador)*

**0 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO**

representado por \_\_\_\_\_  
 compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração  
 na estância aduaneira de destino de \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

**11 Destinatário**

Assinatura \_\_\_\_\_

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

**25 País de destino**

**30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes**

**31 Designação das mercadorias**

**35 País de proveniência**

**36 Peso bruto**

**37 Preço**

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

**30 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes**

**31 Designação das mercadorias**

**35 País de proveniência**

**36 Peso bruto**

**37 Preço**

*(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)*

**45 Estância de passagem prevista (e país)**

**46 Estância de passagem utilizada (e país)**

50	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade/Pavilhao	51 País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/transbordo							
Transbordo							
Transbordo/Descarga							52 País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

**CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA**

Resultado do controlo:

Selos apostos:  
Prazo (data limite):  
Observações:

EM \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Carimbo e assinatura:

**60 TRANSBORDOS E INCIDENTES NO DECURSO DO TRANSPORTE**

RELAÇÃO DOS FACTOS E DAS MEDIDAS TOMADAS (1)

VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

(1) Deverão ser indicados, nomeadamente, o nome e morada do novo transportador.

**CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO**

Data de chegada:  
Controlo dos selos:  
Observações:

EM \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Carimbo e assinatura

(Espaço reservado à estância aduaneira de destino)

(Espaço reservado a outras utilizações)

Declaração de expedição

<b>EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO</b>		<b>3</b>	<b>Consultar as notas antes de preencher o formulário</b>	Estância aduaneira de partida
2 Documentos juntos		<i>(Reservado para utilização nacional)</i>		Documento emitido à
3 Regime aduaneiro anterior	4 Quantidade de listas T2 bis			Com o nº
				Carimbo <span style="float: right;">Assinatura</span>

*(Reservado para a declaração do exportador)*

DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_  
 representado por \_\_\_\_\_  
 compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_  
 Assinatura \_\_\_\_\_

<b>11</b> Destinatário
_____
_____

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	25 País de destino		
	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)*

15 Estância de passagem prevista (e país)							
16 Estância de passagem utilizada (e país)							
<b>50</b>	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade/Pavilhão	<b>51</b> País da última proveniência
Entrada na Comunidade							
Carga/transbordo							
Transbordo							
Transbordo/Descarga							<b>52</b> País do primeiro destino
Saída da Comunidade							

---

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

EM \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Carimbo e assinatura

---

Devolvido à estância aduaneira de partida, após inscrição com o n.º \_\_\_\_\_

---

(Espaço reservado a outras utilizações)

Declaração de expedição

<b>EXEMPLAR PARA A ESTÁTISTICA</b>		<b>4</b>	<b>Consultar as notas antes de preencher o formulário</b>	Estância aduaneira de partida
2 Documentos juntos		<i>(Reservado para utilização nacional)</i>		Documento emitido à
3 Regime aduaneiro anterior	4 Quantidade de listas T 2 bis			Com o nº
				Carimbo <span style="float: right;">Assinatura</span>

*(Reservado para a declaração do exportador)*

**0 DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_  
 representado por \_\_\_\_\_  
 compromete-se a apresentar, intactas e no prazo prescrito, as mercadorias designadas na presente declaração na estância aduaneira de destino de \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_  
 Assinatura \_\_\_\_\_

<b>11 Destinatário</b>
_____
_____

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

	<b>25 País de destino</b>	
<b>0</b> Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	<b>31 Designação das mercadorias</b>	
	<b>35 País de proveniência</b>	<b>36 Peso bruto</b>
		<b>37 Preço</b>

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

<b>0</b> Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	<b>31 Designação das mercadorias</b>	
	<b>35 País de proveniência</b>	<b>36 Peso bruto</b>
		<b>37 Preço</b>

*(Reservado para utilizações estatísticas nacionais)*

<b>15</b> Estância de passagem prevista (e país)						
<b>16</b> Estância de passagem utilizada (e país)						
<b>50</b>	Local	Modo de transporte	TA	Identificação do veículo	C	Nacionalidade/Pavilhão
Entrada na Comunidade						<b>51</b> País da última proveniência
Carga/transbordo						
Transbordo						
Transbordo/Descarga						<b>52</b> País do primeiro destino
Saída da Comunidade						



*ANEXO IV*

**TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO**

**LISTA T 2 bis ANEXA AO DOCUMENTO T2**





# T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

## C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T2 emitida a

com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA  
ADUANEIRA DE PARTIDA

**1**

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes

31 Designação das mercadorias

35 País de proveniência

36 Peso bruto

37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

Em \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

Assinatura do declarante



# T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

## C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T2 emitida a

com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTÂNCIA  
ADUANEIRA DE DESTINO

**2**

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

30 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Assinatura do declarante



# T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

## C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T2 emitida a

com o n.º

EXEMPLAR DE DEVOLUÇÃO

**3**

00 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

00 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

00 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

00 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

00 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Assinatura do declarante



# T2 BIS

TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO

## C.E. E.F. E.G. E.C.

ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

lista anexa ao documento T2 emitida a

com o nº

EXEMPLAR PARA A ESTATÍSTICA

**4**

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

0 Quantidade, natureza, marcas e número dos volumes	31 Designação das mercadorias		
	35 País de proveniência	36 Peso bruto	37 Preço

*(Reservado para as utilizações estatísticas nacionais)*

Em \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

Assinatura do declarante





## ANEXO V

## LISTA DE CARGA


Nº de Ordem	30. Quantidade, natureza, marcas e números dos volumes	31. Designação das mercadorias	35. País de proveniência	36. Peso bruto em kg	Reservado à alfândega

.....  
(Assinatura)

## ANEXO VII

**C.E. E.F. E.G. E.C.**  
**TRANSITO COMUNITÁRIO**

**AVIS DE PASSAGE**  
**GRENZÜBERGANGSSCHEIN**  
**TRANSIT ADVICE NOTE**

**AVVISO DI PASSAGGIO**  
**KENNISGEVING VAN DOORGANG**  
**GRAENSEOVERGANGSATTEST**

Identificação do meio de transporte: .....

**DOCUMENTO DE TRÂNSITO**

**ESTÂNCIA ADUANEIRA DE**  
**PASSAGEM PREVISTA (E PAÍS):**

Natureza (T 1 ou T 2) e número

Estância aduaneira de partida

-----  
**ESPAÇO RESERVADO AOS SERVIÇOS**  
**ADUANEIROS**  
-----

Data da passagem:

.....  
.....  
.....  
(Assinatura)

Carimbo  
da estância  
aduaneira

## ANEXO VIII

**C.E. E.F. E.G. E.C.  
TRÂNSITO COMUNITÁRIO****RÉCÉPISSEÉ  
EINGANGSBESCHEINIGUNG  
RECEIPT****RICEVUTA  
ONTVANGSTBEWIJS  
ANKOMSTBEVIS**

---

A estância aduaneira de .....  
certifica que o documento T 1, T2 <sup>(1)</sup>  
o exemplar de controlo T n.º 5 <sup>(1)</sup>  
registo a ..... com o n.º .....  
pela estância aduaneira de .....  
lhe foi entregue e que até ao momento não foi detectada qualquer irregularidade no que diz respeito à  
remessa a que até se refere.

Carimbo  
da estância  
aduaneira

Em ..... a ..... 19.....

.....  
(Assinatura)

(1) Riscar as menções inúteis

## ANEXO X

(FRENTE)

<b>TRÂNSITO COMUNITÁRIO</b>	<b>C.E. E.F. E.G. E.C.</b>	<b>A 000 000</b>
<b>TITULO DE GARANTIA FIXA</b>		
Emissor: .....		
(nome ou firma o morada)		
(compromisso do garante aceite em .....		
pela estância aduaneira de garantia de .....).		
O presente título é válido para um montante até 5000 unidades de conta numa operação de trânsito comunitário com inicio o mais tardar em .....		
e face à qual se considera responsável principal .....		
(nome ou firma o morada)		
..... Assinatura do responsável principal (¹)	..... Assinatura e carimbo do emissor	
..... (¹) Assinatura facultativa		

(VERSO)

A preencher pela estância aduaneira de partida	
Operação da trânsito comunitário efectuada ao abrigo do documento T 1 / T 2 registado a	
..... com o nº .....	..... pela
estância aduaneira de .....	
..... Carimbo	..... Assinatura

**T2L** DOCUMENTO DE TRÂNSITO COMUNITÁRIO INTERNO EMITIDO PARA JUSTIFICAR O CARÁCTER COMUNITÁRIO DAS MERCADORIAS

**C.E. E.F. E.G. E.C.**

**A** 000000

1

Consultar as notas verso

0 DECLARAÇÃO DO INTERESSADO

Representado por

declara que as mercadorias designadas na presente declaração são mercadorias comunitária

Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

30 Quantidade, natureza, marca e números dos volumes	31 Designação das mercadorias
32	36 Peso bruto
30 Quantidade, natureza, marca e números dos volumes	31 Designação das mercadorias
32	36 Peso bruto

**VISTO DA ALFÂNDEGA**  
Declaração certificada conforme

Documento de exportação: modelo \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Estância aduaneira de: \_\_\_\_\_

Observações: \_\_\_\_\_

A \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Carimbo da estância aduaneira

(Assinatura)

## PEDIDO DE CONTROLO DO PRESENTE DOCUMENTO T 2 L

O funcionário aduaneira abaixo assinado solicita o controlo da autenticidade do presente documento e da exactidão das menções que contém.



Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

(Assinatura)

### RESULTADO DO CONTROLO

O controlo efectuado pelo funcionário aduaneira abaixo assinado permitiu verificar que o presente documento:

1. Foi correctamente emitido pela estância aduaneira indicada e que são exactas as menções que contém <sup>(1)</sup>;
2. Não reúne as condições de autenticidade e de exactidão requeridas (Ver notas anexas) <sup>(1)</sup>.



Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

(Assinatura)

<sup>(1)</sup> Riscar as menções inúteis.

#### I. Regras a observar para a emissão do documento T 2 L

A. Um mesmo documento T 2 L só pode ser emitido para mercadorias carregadas num único meio de transporte para serem encaminhadas de uma mesma estância de partida para uma mesma estância aduaneira de destino.

B. O documento T 2 L só pode ser utilizado para justificar o carácter comunitário das mercadorias a que se refere quando essas mercadorias forem transportadas directamente de um Estado-membro para outro.

São consideradas como transportadas directamente de um Estado-membro para outro:

- a) As mercadorias cujo transporte se efectue sem utilização do território de um país não membro;
- b) As mercadorias cujo transporte se efectue com utilização do território de um ou vários países não membros, desde que a travessia dos referidos países se efectue ao abrigo de um título de transporte único emitido num Estado-membro.

C. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência à máquina. Não deve conter nem rasuras nem emendas. As alterações introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, sendo caso disso, as indicações desejadas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser sancionada pelo seu autor e visada pelas autoridades aduaneiras.

D. Só devem ser utilizadas as seguintes rubricas:

1. Quando as mercadorias forem transportadas ao abrigo dos regimes TIR, TIF ou do Manifesto Renano, ou a coberto de uma caderneta ECS ou ATA, deverá inscrever-se na rubrica I do formulário a menção «TIR», «TIF», «Manifesto Renano», «ECS» ou «ATA» consoante o caso,

seguida da data de emissão e do número do documento relativo ao regime utilizado.

10. Mencionar o apelido e o nome, ou a firma, e o endereço do interessado bem como, sendo caso disso, do seu representante.

Quando a assinatura for aposta por pessoa habilitada, o seu nome deverá ser indicado em letras de imprensa.

30. Para mercadorias não embaladas, mencionar o número de objectos ou, sendo caso disso, «a granel».

31. As mercadorias são designadas de acordo com as suas denominações usuais e comerciais ou de acordo com as suas designações pautais.

36. Trata-se do peso tal como se encontra descrito nos documentos comerciais relativos à remessa. O peso será expresso em quilogramas. Entende-se por peso bruto o peso conjunto da mercadoria e de todas as suas embalagens. São consideradas embalagens todos os recipientes exteriores e interiores, materiais de acondicionamento, invólucros e suportes, com excepção dos meios de transporte, nomeadamente os contentores, bem como de lonas, encerados e outro material acessório de transporte.

#### II. Apresentação do documento T 2 L na alfândega

O documento T 2 L deve ser apresentado na estância aduaneira em que as mercadorias forem objecto de uma declaração com vista a atribuir-lhes um regime aduaneiro deficiente daquele ao abrigo do qual elas chegaram.

Quando as mercadorias tiverem sido transportadas por via marítima, aérea ou por condutas, o documento T 2 L será apresentado na estância aduaneira em que lhes for atribuído um regime aduaneiro.

## ANEXO XIII

## LISTA DE MERCADORIAS CUJO TRANSPORTE PODE IMPLICAR UM AUMENTO DA GARANTIA FIXA

1 Nº da Pauta Aduaneira Comum	2 Designação das mercadorias	3 Quantidade correspondente ao montante fixo de 5000 UC
09.01 A I	Café não torrado	5 000 kg
09.01 A II	Café torrado	3 500 kg
ex 21.02 A	Extracto e essência de café	1 200 kg
09.02	Chá	3 500 kg
ex 21.02 B	Extracto e essência de chá	1 200 kg
22.05 A	Bebidas alcoólicas com excepção dos vinhos não espumantes	20 hl
22.06		
ex 22.09		
ex 22.08	Álcool etílico não desnaturado	10 hl
ex 22.09		
24.02 A	Cigarros	125 000 unidades
ex 24.02 B	Cigarrilhas	125 000 unidades
ex 24.02 B	Charutos	50 000 unidades
24.02 C	Tabaco para fumar	1 000 kg
ex 27.10	Gasolina, gasóleo	400 hl
ex 33.06 B	Perfumes e águas de toucador	10 hl



## ANEXO XIV

## LISTAS DAS COMPANHIAS AÉREAS ÀS QUAIS SE APLICA A DISPENSA DE GARANTIA

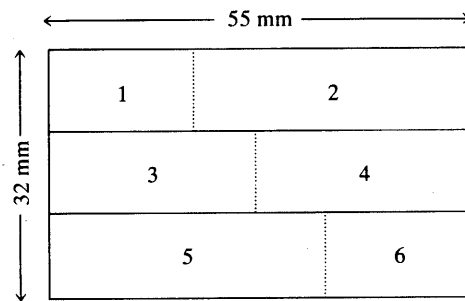
Aer Lingus Teoranta (Irish Air Lines), Dublin  
Aero-Dienst GmbH, Nürnberg  
Aeroflot-Soviet Airlines, Moskwa  
Aerolineas Argentinas, Buenos Aires  
Aerolinee Itavia, SpA, Roma  
Aer Turas, Dublin  
African Safari Airways, Nairobi  
Air Afrique, Abidjan  
Air Algérie (Compagnie nationale de transports aériens Air Algérie), Alger  
Air Anglia Ltd, Norwich  
Air Canada, Montréal  
Air Ceylon Ltd, Colombu  
Air Flight Luftfahrtunternehmen GmbH & Co. KG, Düsseldorf  
Air France, Paris  
Air Freight Limited, Lydd  
Air India, Bombay  
Air Inter, Paris  
Airlift International Inc, Miami  
Air Madagascar (Société nationale malgache de transports aériens), Tananarive  
Air-Mali, Bamako  
Air Sénégal (Société nationale de transports aériens), Dakar  
Air Viking, Reykjavik  
Air Zaïre, Kinshasa  
Alaska Airlines Inc, Seattle  
Alia (The Royal Jordanian Airline), Amman  
Alitalia (Linee Aeree Italiane), Roma  
APSA, Lima  
Arco, Bermuda  
Ariana Afghan Airlines, Kabul  
ATI, Napoli  
Aurigny Air Services Ltd, Alderney  
Austrian Airlines, Wien  
Austrian Airtransport, Österreichische Flugbetriebe-GmbH, Wien  
Avianca (Aerovias Nacionales de Colombia, SA), Bogotá  
Balair Ltd, Basel  
Balkan-Bulgarian Airlines, Sofia  
BASCO Brothers Air Services Co., Aden  
Bavaria Flug GmbH Schwabe & Co., KG, München  
Britannia Airways Ltd, Luton  
British Air Ferries Ltd, Southend-on-Sea  
British Airways, London  
British Caledonian Airways Limited, Gatwick Airport (London)  
British Island Airways Ltd, Gatwick Airport (London)  
British Midland Airways Ltd, Castle Donington  
British United Airways Ltd, Gatwick Airport (London)  
Cameroon Airlines, Douala

Canadian Pacific-Air, Vancouver  
Civil Air Charter Verwaltungs-GmbH & Co. KG, Bedarfsluftfahrtunternehmen, Essen  
Condor Flugdienst GmbH, Neu-Isenburg  
Contactair Flugdienst GmbH & Co., Stuttgart  
CP Air (Canadian Pacific-Air), Vancouver  
CSA (Ceskoslovenske Aerolinie), Praha  
Cyprus Airways Ltd, Nicosia  
Dan-Air Skyways Ltd, London  
Deutsche Lufthansa AG, Köln  
East African Airways Corporation, Nairobi  
El Al Israel Airlines Ltd, Tel Aviv  
Elivie (Società Italiana Esercizio Elicotteri SpA), Napoli  
Ethiopian Airlines S.C., Addis Abeba  
Fairflight (Charters) Ltd., Biggin Hill Airport (London)  
Finnair, Helsinki  
Garuda Indonesian Airways, Djakarta  
Germanair Bedarfsluftfahrtgesellschaft mbH, Frankfurt (Main)  
Ghana Airways Corporation, Accra  
Hapag-Lloyd Flug GmbH, Bremen  
Iberia (Lineas Aéreas de España SA), Madrid  
Icelandair (Flugfelag Islands HF), Reykjavik  
International Air Bahama (Air Bahama International), Nassau  
International Caribbean Airways, Barbados  
Intra Airways Ltd, Jersey  
Iranair, Teheran  
Iraqi Airways, Bagdad  
JAL (Japan Air Lines Co. Ltd), Tokyo  
JAT (Jugoslovenski Aerotransport), Beograd  
KLM (Royal Dutch Airlines), Amsterdam  
Kuwait Airways Corporation, Kuwait  
Laker Airways (Services Ltd, Gatwick Airport (London)  
Libyan Arab Airlines, Tripoli  
Loftleidir HF (Icelandic Airlines), Reykjavik  
Loganair Ltd, Glasgow  
LOT-Polish Airlines, Warszawa  
LTU-Lufttransport-Unternehmen GmbH & Co. KG, Düsseldorf  
Luxair-Luxembourg Airlines, Luxembourg  
Malév (Hungarian Airlines), Budapest  
Martinair, Amsterdam  
MEA (Middle East Airliban SAL), Beyrouth  
Monarch Airlines Limited, Luton  
National Airlines Inc, Miami  
Nigeria Airways, Lagos  
NLM-Dutch Airlines, Amsterdam  
(Fred) Olsen, Oslo  
Olympic Airways, Athenai  
Ontario World Air, Toronto  
Pacific Western Airlines, Vancouver  
Pakistan International Airlines Corporation, Karachi  
Pan American World Airways Inc, New York

Peters' Aviation, Norwich  
Quantas Airways Ltd, Sydney  
Rousseau Aviation, Dinard  
Royal Air Maroc, Casablanca  
Sabena (Belgian World Airlines), Bruxelles  
SAM (Società Aerea Mediterranea), Roma  
SAS (Scandinavian Airlines), Stockholm  
SATA, SA de transport aérien, Genève  
Saturn, Oakland  
Saudia (Saudi Arabian Airlines), Jeddah  
Seaboard World Airlines Inc, New York  
Sierra Leone Airways, Freetown  
Singapore Airlines Ltd, Singapore  
South African Airways, Johannesburg  
Southern Air Transport, Miami  
Spantax SA, Madrid  
Strathallan, Perth  
Sudan Airways, Khartoum  
Swissair (Swiss Air Transport Company Ltd), Zürich  
Syrian Arab Airlines, Damascus  
TAP — The Intercontinental Airline of Portugal, Lisboa  
Tarom (Rumanian Air Transport), Bucureşti  
THY — Turkish Airlines, Istanbul  
Tradewinds, Gatwick Airport (London)  
Transavia (Holland BV), Amsterdam  
Trans-Mediterranean Airways SAL, Beyrouth  
Transmeridian, Stansted Airport (London)  
Trans-Union SA, Paris  
Tunis Air, Tunis  
TWA (Trans World Airlines Inc), New York  
United Arab Airlines, Heliopolis  
UTA (Union de transports aériens), Paris  
VARIG-Brazilian Airlines, Rio de Janeiro  
VIASA (Venezolana Internacional de Aviación SA), Caracas  
WDL Flugdienst GmbH, Mülheim/Ruhr  
Zambia Airways Corporation, Lusaka

## ANEXO XV

## CARIMBO ESPECIAL



1. Insignia do Estado-membro
2. Estância aduaneira
3. Número do documento
4. Data
5. Expedidor autorizado
6. Autorização



**TRÂNSITO COMUNITÁRIO**

NB: Em caso de rescisão de garantia o presente certificado deverá ser imediatamente restituído à estância aduaneira de garantia.

1. Último dia de validade	Dia	Mês	Ano	2. Número
3. Responsável principal (apelido e nome ou denominação social, morada completa e país)				
4. Fiador (apelido e nome ou denominação social, morada e país)				
5. Estância aduaneira de garantia (Designação, morada completa e país)				
6. Montante da garantia (em moeda nacional)	em algarismos:		por extenso:	
7. A estância aduaneira de garantia certifica que o responsável principal acima indicado obteve um acordo prévio que lhe permite efectuar operações de trânsito comunitário nos Estados abaixo indicados cujos nomes não se encontram riscados:				
BÉLGICA                  DINAMARCA                  R.F. ALEMANHA                  FRANÇA                  IRLANDA                  ITÁLIA LUXEMBURGO          PAÍSES BAIXOS                  REINO UNIDO				
8. Prazo de validade prorrogado até			Em ....., a .....	
Dia    Mês    Ano                                                                                        _____ inclusivé Em ....., a .....				
(Assinatura de um funcionário e carimbo da estância aduaneira de garantia)			(Assinatura de um funcionário e carimbo da estância aduaneira de garantia)	

9. Pessoas habilitadas a assinar as declarações de trânsito comunitário pelo responsável principal

(Verso)

(1) Quando o responsável principal for uma pessoa colectiva, o signatário, na casa 11 deve fazer seguir a sua assinatura da indicação do seu apelido e nome e qualidade.

10. Apelido e nome e espécime da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (1)	10. Apelido e nome e espécime da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (1)